Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Terça-feira - 27 de setembro de 2011

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro 1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique 2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco 3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes 1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo

2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 27^a Reunião Extraordinária da 1^a Sessão Legislativa Ordinária da 17^a Legislatura
- 1.2 28ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.3 Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

- 2.1 Plenário
- 2.2 Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 Plenário
- 3.2 Comissão
- 4 TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 5 MATÉRIA ADMINISTRATIVA
- 6 ERRATA



ATAS

ATA DA 27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 22/9/2011

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata; discursos dos Deputados Durval Ângelo, Rogério Correia e Carlin Moura; aprovação - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Questões de ordem; chamada para recomposição do número regimental; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Dilzon Melo - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarqüínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 9h8min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2°-Secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- A Deputada Liza Prado, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior.
- O Sr. Presidente Em discussão, a ata. Com a palavra, para discuti-la, o Deputado Durval Ângelo.
- O Deputado Durval Ângelo Sr. Presidente, aproveito que conste na pauta o projeto do Tribunal de Contas para evocar um assunto grave, sobre pessoas ameaçadas de morte em Minas Gerais. Há duas semanas recebemos a Sra. Stella, ex-Presidente do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas, que está ameaçada de morte. A Comissão de Direitos Humanos pediu a sua inclusão no Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. Estamos aqui apreciando um veto do Tribunal de Contas, um Tribunal de



faz de conta, do incêndio forjado, daí as ameaças sofridas pela servidora. Poderia dizer que esse assunto é mais amplo. Agora está havendo uma reunião na associação do Ministério Público Estadual, com a presença do Desembargador Gercino, do Afonso Henrique e dos quilombolas de Brejo dos Crioulos, de São João da Ponte. A audiência está sendo aqui, e várias lideranças de lá estão ameaçadas de morte. Sr. Presidente, ameaçadas de morte pela inoperância do governo federal, que não assina o decreto de desapropriação das terras dos quilombolas, e do Iter. Lá existem áreas devolutas, em relação às quais o Iter preferiu fazer aquela tramoia divulgada pela imprensa, quando houve o afastamento de um Secretário, a regularizá-las. Ontem, por exemplo, Deputado João Leite, duas lideranças ameaçadas de morte de Brejo dos Crioulos estiveram na Comissão de Direitos Humanos. Achamos que os governos federal e estadual têm de avançar nessa política de regularização das terras dos quilombolas.

Mas, infelizmente, a história não para aí. Também há hoje 20 Agentes Penitenciários e 2 Agentes Socioeducativos ameaçados de morte em Minas Gerais. A requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, vamos fazer uma reunião na próxima semana para que eles sejam incluídos no Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. Gostaria de fazer um apelo ao Deputado João Leite, digno representante da bancada governista. Apresentei aqui um programa estadual de proteção aos policiais e aos Agentes Penitenciários. A nota técnica do governo é favorável. O projeto já foi aprovado pela Comissão de Justiça, mas temos de agilizar sua votação. Pasmem os senhores, ele ainda não foi votado na Comissão de Segurança Pública, cujo relator é o Deputado Sargento Rodrigues, porque ainda não foi feito o voto dos Consultores. Temos de votar isso. Esse programa estadual foi aprovado no Colegiado das Corregedorias, e há 10 dias estamos esperando a Consultoria da Assembleia elaborar o voto. Temos de chamar os aprovados no concurso, de agilizar o processo. Enquanto isso, houve a morte de um Agente Penitenciário, no último sábado. É lamentável apresentar aqui uma questão como essa. Finalmente, aproveitando o projeto do Tribunal de Contas - falei da Stella, que está ameaçada de morte -, também pedimos à Polícia Federal, à Secretária Nacional de Direitos Humanos - ontem aprovamos a Comissão da Verdade na Câmara Federal - proteção de vida para Beatriz, Presidente do Sind-UTE, pois está sendo seguida ilegalmente por policiais à paisana. Estamos vivendo uma guerra. Daqui a pouco, vamos achar que estamos na Faixa de Gaza, porque são muitas pessoas ameaçadas de morte. Temos de tomar providências em relação a isso. Tem horas em que nos esquecemos do art. 1º da Constituição Federal, que, depois de 21 anos da ditadura militar, estabelece que estamos num Estado Democrático de Direito, Sr. Presidente. Que Estado Democrático de Direito é este, com tantas políticas públicas não sendo feitas pelos governos federal e estadual e com tanta gente ameaçada de morte? Acho que isso deveria constar na pauta no momento em que discutimos o Tribunal de Contas do Estado.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para discutir, o Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, a Deputada Liza Prado leu uma ata. Estranha-nos o fato de as atas estarem curtas; por isso, sempre as discuto para que possamos, pelo menos, falar um pouco de política na Casa do povo e dos assuntos polêmicos. Infelizmente, estamos restritos à discussão da ata para falar de temas polêmicos. Como se não estivesse acontecendo nada no Estado de Minas Gerais. A Deputada Liza Prado fez uma leitura ponderada da ata. Lamentamos que haja apenas 5 minutos para discutirmos assuntos tão importantes. Parece que está tudo em ordem, a base do governo e o governo satisfeitos com a situação, mas as coisas não são bem assim no Estado de Minas Gerais. Uma fazenda pública, que deveria ser destinada à reforma agrária, foi vendida por R\$45.000.000,00 para grileiros. Este escândalo no Instituto de Terras: pessoas foram presas, e Secretário, exonerado. Mas, na Assembleia Legislativa, é como se nada estivesse acontecendo. Por que o governo não vai tomar essa atitude? Aliás, essa denúncia é desde o governo Aécio Neves. Tentamos obter dados do governo, mas ele não respondeu à Assembleia Legislativa. Parece que nada está acontecendo, mas teve prisão, etc. Tudo isso, com terras devolutas para entregar à mineradora. Assim como aconteceu na ditadura militar, quando terras devolutas foram entregues às mineradoras para a plantação de eucalipto, que devastou todo o cerrado mineiro. Agora, 30, 40 anos depois, isso se repete. As mesmas terras, que deveriam ser destinadas à reforma agrária. É um absurdo essa fazenda ter sido vendida para grileiros por R\$45.000.000,00. A Assembleia Legislativa encerra as suas reuniões sem que isso seja tema de debate. Queria que constasse pelo menos na ata que existe esse problema em Minas Gerais e que a Assembleia Legislativa tomou ciência.

Sr. Presidente, também gostaria que constasse na ata que dois professores, um professor e uma professora, estão há quatro dias em greve de fome no saguão da Assembleia Legislativa. Um professor já teve variação da pressão, está tendo atendimento médico. Era bom que os Deputados soubessem, senão vão dizer que ninguém sabia desse assunto. Sei e estou preocupado. Não sei se o Presidente da Assembleia está preocupado com isso, com a greve. Há várias barracas na entrada da Assembleia Legislativa. Uma parte da imprensa está cobrindo tudo isso. Estou vendo a Record hoje aqui, fazendo um belo trabalho. Aliás, ontem, a TV Record denunciou que um servidor da Casa - não sei se o Presidente está sabendo disso, mas vou falar de público, porque aí a Mesa da Assembleia tem que tomar alguma atitude – disse para a professora que é melhor ela ser servente de pedreiro do que ganhar R\$712,00. Em vez de lutar pela educação, a Casa vai aconselhar o professor a virar servente de pedreiro? É esse o valor que se dá à educação pública? Na porta da Assembleia, um servidor destrata uma professora. Agora, se a própria Assembleia Legislativa não discute esse problema, como vai ser? Há professores acampados na porta da Assembleia, pedindo uma negociação. A Mesa da Assembleia e o Presidente não tomam uma atitude enérgica de ir até o Governador e dizer: "Governador Anastasia, a Assembleia não é seu quintal, você tem que respeitar o que está acontecendo na Assembleia, discutir com os professores e abrir a negociação. Eles estão lá, na Casa do povo, pedindo para abrir a negociação". A Assembleia não pode fechar os olhos e fazer como a Justiça mineira, ser cega, condenar apenas os professores. O Ministério Público só pune os professores. Será que ninguém vai falar do piso nacional, da lei? A Assembleia também vai fingir que isso não acontece? A paciência vai se esgotando. Não é possível ficarmos aqui o tempo inteiro escutando isso e desdenhando da situação, alguns estão até debochando dos professores. Eles não estão aqui à toa, não vieram fazer piquenique na Assembleia. Estão lutando porque recebem hoje menos do que determina uma lei federal. É preciso que dois professores entrem em greve de fome no saguão da Assembleia, que não se digna a formar uma comissão para exigir do governo que pelo menos converse com os Deputados sobre a situação? Ou vamos fingir que isso não está acontecendo? Um professor pode passar mal, mas a tropa de choque está na porta da Assembleia Legislativa. É essa a medida que será tomada? Colocar a tropa de choque na porta da Assembleia para evitar a manifestação? É dessa forma que o problema será resolvido? Assim como Aécio Neves fazia trancando a boca da imprensa? Acho que

www.almg.gov.br Página 2 de 48



a Assembleia Legislativa deve ter mais dignidade. Depois falam sobre o desgaste dos políticos. Desgastam mesmo, porque não tomam atitude. Faça constar isso na ata, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Deputado Rogério Correia, informo que esta Casa dispõe de serviço médico. Se V. Exa. quiser dirigir-se ao serviço médico e solicitar que o médico venha até os servidores, o serviço médico da Casa está à disposição. A Presidência da Casa, a Mesa da Casa, a todo momento, têm estado à disposição, conversado com os servidores e têm feito a interlocução com o governo. V. Exa. tem participado de todas essas interlocuções. Não podemos fazer com que o governo faça o que decidirmos. O governo é que tem a obrigação de decidir sobre a questão salarial, não é nossa obrigação. Nossa função é cobrar do governo, e sua função também, como parlamentar. Com a palavra, para discutir, o Deputado Carlin Moura.

O Deputado Carlin Moura - Sr. Presidente, na leitura da ata, a Deputada Liza Prado deixa muito claro que ontem, novamente, a reunião de Plenário foi encerrada, de plano, sem nenhuma discussão, sem nenhuma votação. É importante deixar claro, Sr. Presidente, que nós, da Oposição, as Bancadas do PT, do PCdoB, realmente estamos em processo de obstrução visando discutir o Projeto de Lei nº 2.555/2011, que trata do piso salarial dos professores, do pagamento do piso respeitando-se a carreira. Esse é o nosso propósito. Precisamos encontrar uma saída para os professores em greve há 106 dias, para que os alunos voltem às salas e os professores tenham respeitado seu direito adquirido previsto na legislação federal. Sr. Presidente, o que me causa estranheza, e precisamos fazer um apelo público, é que a base governista está fazendo obstrução branca, de cabeça para baixo. O governo está abrindo as reuniões, mas não faz nenhuma discussão. Isso é muito ruim. Qualquer Deputado ou Deputada desta Casa que não ajudar na discussão do pagamento do piso salarial dos professores está a favor de nossos filhos ficarem sem aula, a favor da greve eterna. Sr. Presidente, não podemos aceitar que a situação fique da forma como está: o governo vem aqui, abre a reunião e conta-se o quórum para efeito do tempo. Os projetos de interesse do governo entrarão em votação sem nenhuma discussão, porque as seis sessões vão ocorrer, e não há nenhuma discussão em relação aos professores. Queremos fazer um apelo e chamar à responsabilidade os Srs. Deputados e as Sras. Deputadas, pois hoje a questão fundamental de Minas Gerais é resolver a situação dos professores estaduais, com o pagamento do piso e o respeito à carreira.

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte e não havendo retificação a ser feita, dou a ata por aprovada.

2^a Parte (Ordem do Dia) 2^a Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e votação da matéria constante na pauta, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Ouestões de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, não entendi a fala do Deputado Rogério Correia, porque ontem estivemos reunidos com o Presidente da Casa eu e os Deputados Rogério Correia, Carlin Moura, Tiago Ulisses e Zé Maia, para discutir e tentar intermediar essa situação dos professores, e o Deputado Rogério Correia disse que a Casa não está fazendo nada. Ontem nós participamos dessa reunião para tentar abrir uma negociação. A Assembleia é intermediária nesse assunto. Já saíram cartazes dizendo que votamos contra o projeto. Como pode, se o projeto nem veio ao Plenário? Já estão dizendo que os Deputados são contra os professores. Então, Sr. Presidente, está havendo uma discussão completamente diferente. A gente conversa uma coisa, e dizem outra. Digo isso porque participei da reunião ao lado dos Deputados que citei. O Presidente está aberto à intermediação. Aliás, ele disse que, sempre que houver solicitação, a Casa estará aberta para tentar intermediar. Trata-se de um projeto do governo do Estado, e cabe a nós discuti-lo e tentar intermediar as negociações. Mas o Deputado Rogério Correia insiste em dizer o que não é verdade, isto é, aquilo que realmente está acontecendo. Por isso, Sr. Presidente, peço a V. Exa. que encerre a reunião, de plano, porque não temos quórum suficiente para continuarmos os trabalhos.

- O Deputado Carlin Moura Recomposição de quórum, Sr. Presidente.
- O Sr. Presidente É regimental. A Presidência solicita à Sra. Secretária que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.
 - A Sra. Secretária (Deputada Liza Prado) (- Faz a chamada.)
 - O Sr. Presidente Responderam à chamada 13 Deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 20.487, uma vez que permaneceu em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a extraordinária também de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 22/9/2011

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata; questão de ordem; aprovação - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Questões de ordem; suspensão e reabertura da reunião; questão de ordem - - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

www.almg.gov.br Página 3 de 48



José Henrique - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ana Maria Resende - Anselmo José Domingos - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlos Mosconi - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Delvito Alves - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Rômulo Viegas - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tiago Ulisses.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 20h8min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2°-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

- O Deputado Rômulo Viegas, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior.
- O Sr. Presidente Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o Deputado Durval Ângelo.

Questão de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, gostaria de encaminhar uma questão de ordem para que todos os atos da reunião de hoje à tarde sejam de pronto anulados por esta Presidência porque hoje, em uma situação atípica, o Presidente da Assembleia rasgou o Regimento desta Casa. Inicialmente ele foi alertado; no entanto, quero dizer que não tenho medo de cara feia de ninguém. Podem ter certeza disso, pois já enfrentei coisas muito piores. Gostaria de deixar bem claro que, na pág. 14, consta que o Presidente estava com a reunião parada durante 11 minutos e 30 segundos, exatamente para entrar no tempo de oradores que estavam inscritos - e eu era um deles -, na 2ª Parte da reunião. Talvez ele tenha feito isso para não ouvir alguma crítica. Aliás, como se observa na pág. 14, citei o Código de Direito Canônico, que prescreve o silêncio obsequioso para quem discorda do Papa - ou daqueles que querem fazer como o Papa -, dizendo que não havia essa figura do silêncio. O Presidente poderia suspender a reunião, encerrar a reunião ou pedir que evacuassem o Plenário, no entanto ele solicitou que este Deputado lesse o art. 83, inciso VIII. Li todos os incisos e provei ao Presidente que ele estava errado e que havia tomando uma atitude contrária ao Regimento da Assembleia. E o Presidente concordou com este parlamentar e viu que a postura de parar e ficar sem fazer algum encaminhamento era desrespeitoso e que não havia essa figura no Regimento. Sendo assim, o Presidente retomou os discursos na Assembleia, exatamente para evitar que qualquer discurso da Oposição fosse feito. Posteriormente, alertado por este Presidente da Comissão de Direitos Humanos de que ele estava cometendo esse equívoco, ele faz questão de afirmar o seguinte: "Deputado Durval Ângelo, o senhor é muito trabalhador. A Presidência tem por V. Exa. um apreço imensurável. Assim sendo, na 3ª Parte da reunião, quero estar aqui para prestar muita atenção ao sábio pronunciamento de V. Exa. Aliás, não lhe concederei apenas 15 minutos. A Presidência concederá a V. Exa. 30 minutos na 3ª Parte da reunião para poder falar com elegância, brilho e sabedoria". Tempos eram aqueles em que fio de bigode valia como palavra, que dirá palavra de um Presidente deste Legislativo. Ao final, o Deputado Rogério Correia - terceira questão - pediu a palavra para discussão e encaminhamento. A discussão era prevista: se poderia ser lido o relatório do relator, havia 26 Deputados. Ele não deu a possibilidade de discussão nem de encaminhamento ao Deputado Rogério Correia, matando pela terceira vez o Regimento. Finalmente, na pág. 42, cometeu a terceira irregularidade. O Deputado Duarte Bechir leu o veto - vou verificar nas fitas se ele foi lido na íntegra - depois de o Presidente ter negado encaminhamento e discussão ao Deputado Rogério Correia. Pois bem, na pág. 42, vê-se que o Deputado Duarte Bechir, em ato contínuo, leu o relatório: "Sr. Presidente, terminei de ler o relatório que pede a manutenção do veto". Para que o relatório fosse lido, tínhamos que ter o quórum qualificado. Mas ele está lendo o relatório, termina de ler e, ato contínuo, diz: "Neste momento, solicito a V. Exa. que seja encerrada a reunião de plano, visto que o Plenário está praticamente vazio. Muito obrigado, Sr. Presidente". O mesmo Deputado fala isso. Se fosse outro, poderíamos entender. Como ele poderia pedir encerramento de plano? Ele teria de pedir, corretamente, a recomposição de quórum. Isso seria possível. Ele não poderia pedir o encerramento de plano. Então, esse foi o quarto ato ilegal dessa reunião. Quero comunicar ao Plenário desta Casa que hoje, à noite, entrarei na Justiça com uma liminar para anular todos os atos da reunião da tarde. Não sou Deputado de brinquedo; não sou Deputado para fazer de conta; nem para receber aplausos ou vaias de ninguém. Hoje fiquei quase 5 horas na Comissão de Direitos Humanos. Se V. Exa. não sabe, estamos realizando comissões que foram criadas no final de março. Já estamos na 52ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos, sem contar as inúmeras conjuntas, as visitas e os debates públicos. Não estamos aqui para brincar de fazer ou de ser Deputado. Não falo nada para agradar ninguém. Se esta Mesa não encerrar a reunião, e se o Bloco quiser, representará comigo hoje na Justiça. Se não quiser, entrarei sozinho para tornar nulos todos os atos da tarde. Sempre pautei meu trabalho aqui pela seriedade. Não vou...

- O Sr. Presidente Esgotado o prazo para a discussão da ata, dou-a por aprovada. V. Exa. não discutiu a ata. V. Exa. suscitou uma questão de ordem que será respondida oportunamente.
 - O Deputado Rogério Correia Para discutir, a ata.
 - O Sr. Presidente Não. A ata já foi dada por aprovada.

2^a Parte (Ordem do Dia) 2^a Fase

- O Sr. Presidente Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.
 - O Deputado Rogério Correia Pela ordem, Sr. Presidente.

www.almg.gov.br Página 4 de 48



O Sr. Presidente - V. Exa. poderia aguardar um pouco. Peço a V. Exas., ilustres pessoas que estão nas galerias, que tenham um pouco de paciência, porque o que ocorreu hoje neste Plenário decorreu justamente da falta de condições para que os oradores pudessem falar. Vou dizer a vocês, ilustres pessoas que estão nos ouvindo, se não houver condições de continuar os trabalhos, vamos suspender a reunião. Com a palavra, o Deputado Rogério Correia.

Questões de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, quero dizer que o Bloco se juntará ao Deputado Durval Ângelo para apresentar à Justiça solicitação de anulação da reunião anterior. Mas quero acrescentar a isso uma questão de ordem sobre as condições de trabalho, em especial as de hoje à tarde. Infelizmente hoje à tarde vimos que o Presidente desta Assembleia, que conduzia os trabalhos da reunião, o Deputado Dinis Pinheiro, atuou muito mais como Líder de Governo do que como Presidente da Assembleia.

É justo que a base do governo tenha suas estratégias regimentais de Plenário, assim como temos as nossas. Podemos não gostar, mas estão dentro do Regimento e, gostando ou não, precisam ser respeitadas porque são regimentais. Mas o ato do Presidente foi para paralisar a Assembleia, para não chamar os oradores inscritos. Ele esperou exatamente 30 minutos, que é o tempo em que havia dois oradores do Bloco de Oposição, um do PMDB e outro do PT, para falar e, após isso, independentemente de terem mudado ou não as condições do Plenário, deu a palavra a um outro Deputado do governo e, depois disso, não devolveu a palavra aos dois membros da Oposição para discutir um assunto que para nós é importante. Pode não ser importante para o governo, mas é uma greve de 107 dias, o que não é aceitável. Não é possível que o Presidente da Assembleia aja dessa forma. Ele usou uma manobra regimental como Líder de um bloco, como Líder de um governo, como Líder de um partido, jamais como Presidente da Assembleia. Ele não podia ter agido dessa forma. Entre os oradores inscritos, o Presidente chamou apenas os membros do governo. Apenas eles falaram, nenhum Deputado da Oposição falou. A manobra foi clara. O Presidente estava na Presidência da Mesa e fez isso. Na ordem de inscrição estavam os Deputados Sávio Souza Cruz e, depois, o Deputado Durval Ângelo. Seguia a chamada, normalmente, sem a paralisação dos trabalhos, que só foram interrompidos para que esses dois não falassem. Apenas assim posso entender porque, após terminar o prazo em que os dois Deputados poderiam falar, foi chamado outro Deputado, que era da base do governo, que falou nas mesmas condições que existiam no Plenário, sem que fosse questionada nenhuma alteração. Portanto, foi uma manobra, e assim eu entendo, do ato do Presidente da Assembleia, que não agiu como Presidente da Assembleia, mas como Líder de um bloco. Isso atrita, e muito, as relações dentro da Casa. Os ânimos já estão exaltados. O Presidente paralisa os trabalhos, mas não explica o motivo. Os nossos Deputados não falam. Depois das falas dos Deputados do governo, o Presidente continuou imediatamente, sem escutar os preâmbulos que faríamos. Quando o Presidente colocou o veto em votação, e isso está na fita, imediatamente falei: "para encaminhar a votação". Vendo ele que eu faria o encaminhamento, não o permitiu, declarou que havia quórum para continuar, não para votar, e passou imediatamente para a frente, sem fazer nenhuma composição de quórum e sem me dar a palavra para o encaminhamento da votação. E, assim, foi tratorando tudo que gostaríamos de questionar como Oposição. Dessa forma, a relação fica atritada na Assembleia Legislativa. A questão de ordem que apresento é para dizer que entendemos que somos minoria, que há um Regimento na Casa; mas o Presidente da Mesa não pode ter uma postura como a que teve hoje. Eu disse isso a ele pessoalmente, mas não posso deixar de dizer também aqui: foi uma posição parcial, uma posição de quem liderava um determinado bloco na Assembleia. Mas hoje, não: ele é o Presidente da Assembleia e não poderia paralisar a Assembleia, sabendo que há uma ordem de oradores inscritos que foi desrespeitada. Dois Deputados nossos simplesmente não falaram porque o Presidente ficou esperando, sem chamar ninguém. A sua obrigação era chamar os Deputados. Os manifestantes não estavam interrompendo ninguém porque ninguém foi chamado. Eles estavam apenas se manifestando. Se o Presidente está em silêncio e as galerias estão se manifestando, não estavam atrapalhando ninguém. Ele deveria chamar por ordem os oradores inscritos. Não havia desrespeito por ninguém, pois ninguém estava ao microfone. O desrespeito foi do Presidente com a Casa e, em especial, com a Oposição. Deixo esse registro. Tudo isso é relevante, mas muito mais relevante é a situação em que nos encontramos na Assembleia, com professores acampados, professores em greve de fome, tropa de choque cercando a Assembleia para evitar conflitos, ânimos alterados. Nós, da Assembleia Legislativa, temos que solicitar que o governo dispense outro tipo de atenção a essa questão. A Assembleia tem condições de fazer isso. Cobro, novamente, do Presidente da Assembleia Legislativa que, como Presidente do Poder, seja mais rígido com o governo. O projeto está aqui. Não é possível que o governo não escute os Deputados. Não acredito que os Deputados da base do governo estejam confortáveis em acabar com a carreira do magistério, por isso peço ao Presidente que retomemos o diálogo, mas com respeito à divergência existente. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Deputado Rogério Correia que sua questão de ordem será respondida oportunamente. Cada um conhece sua função nesta Casa, e cabe ao Presidente da reunião ser fiscal da ordem, cumprir e manter o normal funcionamento da Casa. Desculpem-me os presentes, mas nós, que também frequentamos salas de aula, sabemos que o professor não tem condição de dar a sua aula quando há baderna dentro da sala. Do mesmo modo, se há baderna dentro deste Plenário, o parlamentar não tem condição de exercer o seu poder. Estamos aqui como parlamentares eleitos, e eu não estou aqui como subjugado nem representando a base do governo ou a Oposição, mas, sim, como Presidente da Casa, no exercício da Presidência. Portanto, vamos manter a ordem. Se a baderna continuar, vamos interromper os trabalhos. Com a palavra, para questão de ordem, o Deputado Bonifácio Mourão.

- O Deputado Bonifácio Mourão Sr. Presidente, Srs. Deputados. Peço a V. Exa. que não comece a contar o meu tempo até que eu tenha condição de falar.
- O Sr. Presidente Pedimos silêncio para que o Deputado Bonifácio Mourão possa falar. Com a palavra, o Deputado Bonifácio Mourão.
- O Deputado Bonifácio Mourão Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Regimento Interno desta Casa não é feito somente para os Deputados, mas também para Minas Gerais. É uma lei que foi feita para ser cumprida. Estive presente, por tempo integral, na reunião de hoje à tarde e testemunhei, do início ao fim, o procedimento do Presidente, Deputado Dinis Pinheiro, que foi correto. Ele respeitou

www.almg.gov.br Página 5 de 48



o Regimento Interno em todas as suas letras. À vista do que está acontecendo aqui agora, Sr. Presidente, como V. Exa. pode ver, não tenho condição de falar.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do inciso VIII do art. 83 do Regimento Interno, suspende a reunião por 3 minutos. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. Com a palavra, para continuar a sua questão de ordem, o Deputado Bonifácio Mourão.

Questão de Ordem

O Deputado Bonifácio Mourão - Sr. Presidente, Srs. Deputados, falava sobre o Regimento Interno desta Casa, que foi rigorosamente cumprido pelo Presidente Deputado Dinis Pinheiro. Por que falei que foi rigorosamente cumprido? Porque o art. 83, inciso VIII, é muito claro. Quando o Presidente Dinis Pinheiro pediu ao Deputado Durval Ângelo que lesse, solicitou que lesse o inciso VIII. Os outros sete nada tinham a ver com a matéria em pauta. Era para ser lido o inciso VIII, e os demais foram lidos. Vamos, novamente, ler o inciso VIII. (Lê:) "Ao Presidente, como fiscal da ordem, compete tomar as providências necessárias ao funcionamento normal das reuniões. VIII - suspender a reunião ou fazer retirar pessoas das galerias se as circunstâncias o exigirem". Sr. Presidente, Srs. Deputados, as circunstâncias na tarde de hoje eram as mesmas que vivemos e testemunhamos agora. O Presidente, pacientemente, não retirou da galeria por questão de delicadeza e liberalidade, mas ele tinha amparo no Regimento para tomar essa atitude, conforme V. Exa. já registrou. Não concordamos com que se acuse injustamente um Presidente que agiu rigorosamente conforme o Regimento Interno desta Casa. Mais do que isso, éramos mais de 26 Deputados quando foi lido o parecer do Deputado Duarte Bechir. Logo que ele acabou a leitura, não havia esse número, mas apenas 11 Deputados. Fez-se a recomposição de quórum e se constatou que havia apenas 11 Deputados. Quando o Presidente pediu o encerramento de plano da reunião, estava em plena condição de fazê-lo, pois, repito, havia apenas 11 Deputados, enquanto, no momento da leitura do parecer, eram mais de 26 Deputados no Plenário. Propor uma ação para anular atos desta Casa é muito fácil. Podemos propor qualquer aventura na Justiça. Quero ver se a Justiça acatará uma ação completamente despida de fundamento. Não há fundamento algum. Desafio, duvido de que se dê procedência a uma ação tão absurda quanto essa. O Sr. Presidente agiu rigorosamente dentro do Regimento. Deputado Gustavo Valadares, o que precisa acontecer é o cumprimento da decisão judicial a respeito da greve. Trata-se de uma decisão da maior instância da Justiça em Minas Gerais, que é o Tribunal de Justiça, mas não é cumprida. Além disso, queremos dizer mais, a ordem dos oradores inscritos foi obedecida. Estava inscrito primeiro o Deputado Sebastião Costa; quando ele se pronunciou, eu o aparteei sob vaias, pois não toleram o que falamos. Mas não temos medo disso. Estamos no exercício do direito. Aliás, Sr. Presidente, Deputado José Henrique, V. Exa. está trabalhando brilhantemente e tem o nosso apoio aberto, porque está amparado pela lei. Nós, Deputados, estamos no exercício do direito ao nos posicionarmos nesta Casa. Só somos Deputados porque fomos eleitos por todo o Estado de Minas Gerais, para trabalharmos nesta Casa. No entanto, queriam, Deputado Gustavo Valadares, impedir a nossa entrada no nosso local de trabalho. Veja se isso é legítimo, Sr. Presidente. Estamos amparados. A segunda inscrita foi a Deputada Luzia Ferreira, que se pronunciou; o terceiro, o Deputado Carlos Mosconi, que também se pronunciou. Portanto, não houve inversão. Exatamente por causa desse procedimento que estamos presenciando é que houve essa demora nos pronunciamentos e não deu para os outros oradores falarem. Mas quem provocou essa situação? Foram aqueles que ficaram prejudicados e não puderam falar e que agora estão reclamando. Estão reclamando sem fundamento. Gostaria de lembrar também que aqui se fala tanto, Deputados Dilzon Melo e Adalclever Lopes, que o Presidente não recebe para o entendimento, para o acordo, para a busca de solução. Hoje o Deputado Rogério Correia disse isso a toda a imprensa. Na mesma hora, mostrei-lhe uma foto, no jornal da Casa, de quando o Presidente recebeu a diretoria do Sind-UTE, os Deputados Rogério Correia, Sávio Souza Cruz, Célio Moreira e tantos outros Deputados que foram buscar a solução para essa greve. Encerro as minhas palavras agradecendo e aplaudindo a atitude da Presidência desta Casa. Muito obrigado, Sr. Presidente. Sr. Presidente, peço o encerramento, de plano, da reunião, tendo em vista que não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de segunda-feira, dia 26, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 12/5/2011

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Liza Prado e Luzia Ferreira (substituindo esta ao Deputado Sebastião Costa, por indicação da Liderança do BPS) e os Deputados Almir Paraca e Sávio Souza Cruz (substituindo este ao Deputado Pompílio Canavez, por indicação da Liderança do Bloco Minas Sem Censura), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Bonifácio Mourão, Célio Moreira e Adalclever Lopes. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Almir Paraca, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater os aspectos legais, sociológicos e ambientais da criação dos falsos condomínios no Município de Nova Lima, incluindo-se a situação do Bairro Ouro Velho, nesse Município, e a discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Maria Auxiliadora A. Alvarenga, arquiteta,

www.almg.gov.br Página 6 de 48



urbanista, Secretária-Geral do Sindicato dos Arquitetos do Estado de Minas Gerais e Diretora de Cidades do Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB - e Cláudia Teresa Pereira Pires, Presidente do IAB; e os Srs. Fernando Massote, professor da UFMG e cientista político; Vereador Joaquim Rufino de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, Vereador Renato Tatico, da Câmara Municipal de Nova Lima; Vereador Danylo Gonçalves Silva, 2º Secretário da Câmara Municipal de Sacramento, e José Olegário Ferreira Aganete, Presidente do Instituto Casa Cidadania e Diversidade, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Sávio Souza Cruz, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Sávio Souza Cruz, Liza Prado e Almir Paraca, em que solicitam seja encaminhado à Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte pedido de providências para promover, junto às Prefeituras, inventário dos condomínios fechados, verificando-se, em cada um deles, o ajuste às legislações federal, estadual e municipal; e, ainda, que o inventário seja iniciado pelo Município de Nova Lima; Elismar Prado e Liza Prado, em que solicitam seja realizada reunião de audiência pública no Município de Uberlândia para debater a instalação de um ramal do Gasoduto Bolívia-Brasil - Gasbol -, já aprovado pela Petrobrás, entre as cidades de São Carlos e Uberlândia, para atender a região do Triângulo Mineiro; e Sebastião Costa, em que solicita seja realizado debate público para debater repasses de recursos federais, através da Caixa Econômica Federal, a Municípios mineiros. Nesse momento, o Presidente passa a Presidência para a Deputada Liza Prado para apresentar requerimento de sua autoria. Submetido a votação, é aprovado o requerimento do Deputado Almir Paraca, em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater os termos e as consequências sociais, econômicas e ambientais, para o Município de Patrocínio e seus limítrofes, do Decreto Municipal de Desapropriação nº 2.734, de 11/3/2011, que desapropria o montante de 4.700 hectares de áreas produtivas pertencentes a dezenas de produtores de pequeno porte, registrando-se um voto em branco da Deputada Luzia Ferreira. A Presidência retorna ao Deputado Almir Paraca. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos da reunião.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Pompílio Canavez, Presidente.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 75ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 27/9/2011

1ª Parte 1ª Fase (Expediente) (das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente) (das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2^a Parte (Ordem do Dia) 1^a Fase (das 15h15min às 16h15min)

(uas ISHISHIII as IUHISHIII

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 20.487, que altera a estrutura de cargos de direção e assessoramento do Tribunal de Contas e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado como relator em Plenário, o Deputado Antônio Carlos Arantes opinou pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 20.503, que cria cargos das carreiras de Agente de Segurança Penitenciário, Gestor Ambiental, Professor de Educação Superior, Analista Universitário e Técnico Universitário, reajusta os valores da vantagem pessoal a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.470, de 15/4/91, e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado como relator em Plenário, o Deputado Duarte Bechir opinou pela manutenção do veto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

www.almg.gov.br Página 7 de 48



ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 27/9/2011

1^a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2^a Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 266/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 28/2011, do Deputado Elismar Prado e do Deputado Almir Paraca.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.025/2011, do Deputado Fred Costa; 2.094/2011, do Deputado Délio Malheiros.

Finalidade: debater o impacto ambiental, nos Municípios de Sarzedo e Betim, decorrentes do beneficiamento de lama de aciaria, subproduto siderúrgico utilizado como matéria-prima, pela TRL - Tratamento de Resíduos Ltda.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 27/9/2011

1^a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia: Requerimentos nºs 1.435/2011, do Deputado Jayro Lessa; 1.469/2011, do Deputado Jayro Lessa. Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 27/9/2011

1^a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir a possível instalação, pelo DNIT, de radares para controle de velocidade no trecho da BR-040 que liga Belo Horizonte a Barbacena e discutir e votar proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 27/9/2011

1^a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.321/2011, do Deputado Fred Costa.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.659/2011, do Deputado Rogério Correia; Projeto de Resolução nº 513/2011, do Deputado Sargento Rodrigues; Projetos de Lei Complementar nºs 9/2011, da Deputada Rosângela Reis; 18/2011, do Governador do Estado; 19/2011, do Deputado Gustavo Valadares; Projetos de Lei nºs 1.155/2011, do Deputado Gustavo Valadares; 1.365/2011, da Deputada Ana Maria Resende; 2.292/2011, do Governador do Estado; 9/2011, do Deputado Elismar Prado; 121/2011, do Deputado Elismar Prado; 320/2011, do Deputado Sargento Rodrigues; 356/2011, do Deputado Fred Costa; 371/2011, do Deputado Sargento Rodrigues; 372/2011, do Deputado Fred Costa e da Deputada Liza Prado; 429/2011, do Deputado Sargento Rodrigues; 409/2011, do Deputado Fred Costa e da Deputado Doutor Viana; 659/2011, do Deputado André Quintão; 671/2011, do Deputado Rogério Correia; 673/2011, do Deputado Rogério Correia; 679/2011, do Deputado Rogério Correia; 679/2011, do Deputado Gustavo Corrêa; 829/2011, do Deputado Carlos Pimenta; 848/2011, do Deputado Durval Ângelo; 810/2011, do Deputado Gustavo Valadares; 1.265/2011, do Deputado Gustavo Valadares; 1.269/2011, do Deputado Gustavo Valadares; 1.339/2011, do Deputado Duarte Bechir; 1.363/2011, do Deputado Antônio Júlio; 1.859/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel; 1.898/2011, do Deputado Carlin Moura; 1.966/2011, da Deputada Liza Prado; 2.173/2011, do Deputado André Quintão; 2.176/2011, do Deputado Leonardo Moreira;

www.almg.gov.br Página 8 de 48



1.849/2011, do Deputado Zé Maia; 2.305/2011, do Deputado Pompílio Canavez; 2.344/2011, do Deputado Luiz Carlos Miranda; 2.353/2011, do Governador do Estado; 2.371/2011, do Deputado Doutor Viana.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.553/2011, do Deputado Anselmo José Domingos; 1.587/2011, do Deputado Bonifácio Mourão; 1.699/2011, do Deputado Antônio Júlio; 2.015/2011, do Deputado Bonifácio Mourão; 2.326/2011, do Deputado Tenente Lúcio; 2.328/2011, do Deputado Fabiano Tolentino; 2.329/2011, do Deputado Luiz Henrique; 2.332/2011, do Governador do Estado; 2.333/2011, do Governador do Estado; 2.334/2011, do Governador do Estado; 2.339/2011, do Deputado Bosco; 2.340/2011, do Deputado Carlin Moura; 2.341/2011, do Deputado Célio Moreira; 2.342/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 2.343/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 2.346/2011, do Deputado Rosângela Reis; 2.347/2011, do Deputado André Quintão; 2.363/2011, do Deputado André Quintão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 27/9/2011

1^a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2^a Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.812/2011, do Deputado Délio Malheiros.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 328/2011, do Deputado Sargento Rodrigues.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 94/2011, do Deputado Elismar Prado; 2.188/2011, do Procurador-Geral de Justiça.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 1.448 e 1.449/2011, da Comissão de Participação Popular; 1.471/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte; e 1.552/2011, da Deputada Liza Prado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 27/9/2011

1^a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 1.554/2011, do Deputado Carlin Moura; 1.556/2011, da Comissão de Participação Popular; 1.563/2011, do Deputado Jayro Lessa.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 27/9/2011

1^a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 621/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 27/9/2011

1^a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

www.almg.gov.br Página 9 de 48



Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.624/2011, do Deputado Tiago Ulisses; 1.930/2011, do Deputado Duarte Bechir; 2.052/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 2.066 e 2.068/2011, do Deputado Dinis Pinheiro; 2.127/2011, do Deputado Inácio Franco; 2.138/2011, do Deputado Neider Moreira e 2.202/2011, do Deputado Marques Abreu.

Requerimentos nºs 1.432/2011, do Deputado Rômulo Veneroso, 1.438 e 1.462/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e 1.464/2011, do Deputado Fábio Cherem.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 28/9/2011

1^a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir e votar pareceres em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 20 horas do dia 27/9/2011, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e, na 2ª Fase, à apreciação dos vetos às Proposições de Lei nºs 20.487, que altera a estrutura de cargos de direção e assessoramento do Tribunal de Contas e dá outras providências; e 20.503, que cria cargos das carreiras de Agente de Segurança Penitenciário, Gestor Ambiental, Professor de Educação Superior, Analista Universitário e Técnico Universitário, reajusta os valores da vantagem pessoal a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.470, de 15/4/91, e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 26 de setembro de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Hely Tarqüínio, Adelmo Carneiro Leão, Doutor Wilson Batista e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 29/9/2011, às 9h30min, na Câmara Municipal de Ipatinga, na Praça dos Três Poderes, Centro, com a finalidade de debater a implementação de um hemocentro no Município de Ipatinga, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 208/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 545/2007, visa declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Campos Gerais.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 208/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Campos Gerais.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências

www.almg.gov.br Página 10 de 48



mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no art. 31 do estatuto constitutivo da instituição, a alínea "d" veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e a alínea "e" dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 208/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Luiz Henrique - Delvito Alves - Bosco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 432/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.778/2010, visa declarar de utilidade pública o Projeto Comunitário de Integração Social - Procis -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 432/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Projeto Comunitário de Integração Social - Procis -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 determina que as atividades de seus Diretores não serão remuneradas; e o art. 36 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 432/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bosco, relator - Luiz Henrique - Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.275/2011

Comissão de Constituição e Justiça

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 1.275/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.972/2010, visa dar a denominação de Deputado José Aldo dos Santos ao trecho da Rodovia MGC-494 que liga o Município de São Tiago ao entroncamento da BR-381.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 28/4/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. Vem agora a este órgão colegiado para o exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Na reunião de 24/5/2011, a relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais para que enviasse informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.275/2011 tem por finalidade dar a denominação de Deputado José Aldo dos Santos ao trecho da Rodovia MGC-494 que liga o Município de São Tiago ao entroncamento da BR-381.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República; as que são reguladas pelo Município estão previstas no art. 30; e ao Estado membro cabe, de acordo com o § 1° do art. 25, tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

Cabe ressaltar que, em resposta à diligência solicitada, o Vice-Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, por meio da nota técnica datada de 13/6/2011, declarou-se favorável aos termos da proposição.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.275/2011 na forma apresentada.

www.almg.gov.br Página 11 de 48



Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Delvito Alves – Luiz Henrique – Bosco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.896/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro dos Santos, com sede no Município de Paraguaçu.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.896/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro dos Santos, com sede no Município de Paraguaçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 15 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, para ser aplicado nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e o art. 46 veda a remuneração de seus Conselheiros, mantenedores e associados.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, a fim de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.896/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária e dos Agricultores Familiares do Bairro dos Santos e Região, com sede no Município de Paraguaçu.".

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Luiz Henrique – Delvito Alves – Bosco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.052/2011

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Independente Esporte Clube, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.052/2011 pretende declarar de utilidade pública o Independente Esporte Clube, com sede no Município de Carmo do Cajuru, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1968 com o escopo de difundir o civismo e a cultura física, além de promover encontros de caráter social e cultural.

Com esse propósito, a instituição incentiva a prática de esportes, principalmente do futebol amador, e participa de competições esportivas, sempre zelando pelo cumprimento da legislação desportiva vigente.

Cabe ressaltar que a prática de atividades físicas traz benefícios individuais e sociais, pois contribui para a formação física e psíquica dos indivíduos e reduz a probabilidade do aparecimento de doenças. Especialmente na adolescência, quando os jovens estão sujeitos a problemas psicológicos e podem ser influenciados por hábitos prejudiciais, que geram conflitos internos capazes de desvirtuar valores e dificultar a aprendizagem, o esporte se reveste de indiscutível importância, prestando grande contribuição ao desenvolvimento da sociedade.

Isso posto, consideramos meritória a iniciativa de outorgar ao Independente Esporte Clube o título de utilidade pública.

www.almg.gov.br Página 12 de 48



Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.052/2011, em turno único, na forma apresentada. Sala das Comissões, 23 de setembro de 2011.

Gustavo Perrella, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.066/2011

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Coronel Eurico Futebol Clube, com sede no Município de Brumadinho.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.066/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Coronel Eurico Futebol Clube, com sede no Município de Brumadinho, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a difusão de atividades sociais, cívicas, culturais e desportivas.

Com esse propósito, a instituição incentiva a prática de esportes, principalmente do futebol, e participa de competições esportivas em todas as modalidades amadoras especializadas, inclusive o futebol feminino, nos termos da legislação desportiva vigente.

Cabe ressaltar que a prática de atividades físicas traz benefícios individuais e sociais, pois contribui para a formação física e psíquica dos indivíduos e reduz a probabilidade do aparecimento de doenças. Especialmente na adolescência, quando os jovens estão sujeitos a problemas psicológicos e podem ser influenciados por hábitos prejudiciais, que geram conflitos internos capazes de desvirtuar valores e dificultar a aprendizagem, o esporte se reveste de indiscutível importância, prestando grande contribuição ao desenvolvimento da sociedade.

Isso posto, consideramos meritória a iniciativa de outorgar à Associação Coronel Eurico Futebol Clube o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.066/2011, em turno único, na forma apresentada. Sala das Comissões, 23 de setembro de 2011.

Gustavo Perrella, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.136/2011

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Pirapetinga, com sede nesse Município.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.136/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Pirapetinga, com sede nesse Município, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo lutar em defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Na consecução de seu propósito, a instituição promove a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania; realiza ações de prevenção, orientação e apoio para as famílias; e atua na definição da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência.

Além disso, compila e divulga informações e normas referentes ao tema; incentiva a produção de estatísticas, estudos e pesquisas; presta serviços gratuitos; e coordena e executa os objetivos e programas da Federação das Apaes do Estado e da Federação Nacional das Apaes.

Isso posto, consideramos meritória a iniciativa de se outorgar à Apae de Pirapetinga o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.136/2011, em turno único, na forma apresentada. Sala das Comissões. 21 de setembro de 2011.

Doutor Wilson Batista, relator.

www.almg.gov.br Página 13 de 48



PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.149/2011

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Norte Mineira de Apoio ao Autista – Anda –, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.149/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Norte Mineira de Apoio ao Autista – Anda –, com sede no Município de Montes Claros. Trata-se de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cultural, educativo, desportivo e social.

A instituição tem como escopo promover os direitos das pessoas portadoras da síndrome do autismo, proporcionando-lhes assistência nas áreas educacional, social, cultural e de saúde; realizar eventos culturais e atividades desportivas com o objetivo de integrar seus assistidos e seus familiares; fomentar intercâmbio com entidades científicas, de ensino e de pesquisa, para o desenvolvimento de estudos e tecnologias alternativas relacionadas a seus assistidos, e difundir valores universais como ética, paz, cidadania, direitos humanos e democracia.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela Associação, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.149/2011 em turno único, na forma apresentada. Sala das Comissões, 26 de setembro de 2011.

Marques Abreu, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.175/2011

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Relatório

De autoria do Deputado Pompílio Canavez, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Município de Muzambinho, com sede no Município de Muzambinho.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.175/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Município de Muzambinho, com sede nesse Município, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a defesa dos direitos e interesses de seus associados, com vista à melhoria de suas condições de vida.

Na consecução desse propósito, a instituição contribui para o fomento e a racionalização da exploração artesanal e de manufaturas caseiras; incentiva a integração e a melhoria do convívio entre seus assistidos; realiza atividades culturais, desportivas e sociais; promove atividades especiais voltadas à infância, à adolescência e à terceira idade; combate a fome, a pobreza, a discriminação e as desigualdades; defende a preservação do meio ambiente.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação dos Agricultores Familiares do Município de Muzambinho, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.175/2011, em turno único, na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

Fabiano Tolentino, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.189/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Turismólogos, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/7/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

www.almg.gov.br Página 14 de 48



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.189/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Turismólogos, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois fícou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 46 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à Organização Mundial do Turismo; e o art. 52 veda a remuneração de seus Diretores e Conselheiros.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.189/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bosco, relator - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.189/2011

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Relatório

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Turismólogos, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.189/2011 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Turismólogos, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter social e profissional, que tem por escopo congregar todas as pessoas, profissionais e especialistas ligados a atividades exercidas no turismo.

Visando contribuir para a aproximação entre seus associados, a instituição mantém um portal de informações na internet; coopera com atividades culturais, educacionais e científicas; incentiva a interdisciplinaridade entre as áreas correlatas ao turismo; fomenta a melhoria do padrão profissional, cultural, científico e ético dos profissionais da área; realiza eventos e cursos com objetivos educacionais, culturais e ambientais para apoio e estímulo à área e para capacitar e qualificar seus profissionais; estimula o resgate histórico e a memória do turismo no Estado.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Turismólogos, em prol do fortalecimento do Estado como polo turístico, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.189/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva, relator.

GCT/GAP/MHS

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.211/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Antonio Lerin, o Projeto de Lei nº 2.211/2011 visa declarar de utilidade pública o Lar Espírita Irmã Valquíria, com sede no Município de Uberaba.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 16/7/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.211/2011 pretende conceder o título de utilidade pública ao Lar Espírita Irmã Valquíria, com sede no Município de Uberaba.

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, determina, em seu art. 1º, que podem ser declaradas de utilidade pública as associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

A concessão do referido título a entidades privadas é uma forma de o governo apoiá-las por prestarem serviços necessários à comunidade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação, do esporte e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinção de raça, cor, credo ou convicção política, não

www.almg.gov.br Página 15 de 48



tendo o lucro como finalidade. A atribuição do título implica, portanto, o estabelecimento de uma aliança entre o poder público e a iniciativa privada.

Observe-se, neste ponto, que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas ao vedar aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei.

A ressalva apontada pelo Texto Constitucional refere-se à convivência respeitosa que agentes do Estado devem ter para com representantes de religiões, seitas ou cultos, independentemente de sua crença.

Como mencionado, a Constituição da República consagra o princípio da separação entre Estado e entidades religiosas, tendo em vista garantir a liberdade de crença, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no inciso VI de seu art. 5°.

Cabe ressaltar que recente estudo de Paulo Gustavo Gonet Branco1 esclarece ser adequado o relacionamento entre essas instituições e o Estado, tendo em vista que a missão religiosa de propiciar o bem integral do indivíduo coincide com o objetivo da República de "promover o bem de todos", estabelecido no inciso IV do art. 3o da Constituição. O reconhecimento da liberdade religiosa por nossa Lei Maior denota que o sistema jurídico toma a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado e, em decorrência disso, assegura a liberdade dos crentes para resguardá-los de obstáculos que impeçam a prática de seus deveres religiosos.

Assim, a aliança que o constituinte repudia é aquela que inviabiliza a liberdade de crença, assegurada no inciso VI do art. 50 da Carta, e que pode impedir que outras confissões religiosas atuem livremente no País.

Nessa linha de entendimento, o Supremo Tribunal Federal – STF –, no julgamento do Recurso Extraordinário no 92.916, RTJ 100/329, assinalou que "a Justiça deve estimular no criminoso, notadamente o primário e recuperável, a prática da religião, por causa do seu conteúdo pedagógico".

No julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada no 389, em 3/12/2009, por sua vez, o STF assegurou que o direito fundamental à liberdade religiosa impõe ao Estado o dever de neutralidade em face do fenômeno religioso, o que proíbe toda e qualquer atividade do ente público que privilegie certa confissão religiosa em prejuízo das demais.

Fica claro que a sistemática constitucional acolhe medidas de ação conjunta dos poderes públicos com entidades religiosas, sendo necessário que o Estado, em determinadas situações, adote comportamentos positivos a fim de evitar barreiras ou sobrecargas que venham a inviabilizar ou dificultar algumas opções em matéria de fé.

Não é inconstitucional o relacionamento entre o Estado e confissões religiosas, tendo em vista os benefícios sociais que elas são capazes de gerar. Entretanto, não se admite que certa concepção religiosa seja assumida como a oficial ou a correta ou que se gerem benefícios a um grupo religioso ou se lhe concedam privilégios em detrimento de outros.

Pelas razões aqui expostas, consideramos que o Estado deve tomar as devidas precauções para que as medidas adotadas estimulem a igualdade de oportunidades entre as confissões religiosas e não sejam fonte de privilégios e favorecimentos.

Assim, devem receber o título de utilidade pública entidades que desenvolvam ações voltadas para o bem-estar coletivo, com a finalidade de servir desinteressadamente às comunidades em que se encontrem, como requer o art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Ao contrário, aquelas que tenham como finalidade o desenvolvimento de atividades voltadas para a difusão de sua doutrina ou o fortalecimento de suas bases religiosas não devem ser agraciadas, a não ser que promovam uma reforma estatutária para excluir os itens puramente religiosos.

Na análise do estatuto do Lar Espírita Irmã Valquíria, constatamos que o art. 1º conceitua a entidade como "religiosa"; o art. 2º enumera como finalidades da instituição o estudo da doutrina espírita, a realização de sessões experimentais e práticas para a obtenção e pesquisa de fenômenos espíritas e científicos e para o desenvolvimento de médiuns, a divulgação dessa doutrina e o incentivo a atividades espíritas artísticas e literárias.

Em decorrência da argumentação acima, há impedimento à declaração da utilidade pública do Lar Espírita Irmã Valquíria na medida em que esta contrariaria os preceitos constitucionais que vedam a aliança entre Estado e entidades ligadas à propagação de doutrinas religiosas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.211/2011. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bosco, relator - Luiz Henrique - Delvito Alves.

1 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, MENDES, Gilmar Ferreira e COELHO, Inocêncio Mártires – "Curso de Direito Constitucional", 4a ed. rev. e atual. – SP: Saraiva, 2009, pp. 461-463.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.228/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Veneroso, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade Beneficente Lar São José, com sede no Município de Toledo.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

www.almg.gov.br Página 16 de 48



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.228/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Beneficente Lar São José, com sede no Município de Toledo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 8º veda a remuneração de seus Diretores e associados; e o art. 26 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica, sede e atividades no Estado e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.228/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Delvito Alves – Bosco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.234/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Fábio Cherem, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade Lavrense de Proteção aos Animais, com sede no Município de Lavras.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.234/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Lavrense de Proteção aos Animais, com sede no Município de Lavras.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 16 veda a remuneração de seus Diretores e Conselheiros; e o art. 43 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos ou a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes aos da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.234/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.236/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Núcleo de Sem Casa Santíssima Trindade, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.236/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Núcleo de Sem Casa Santíssima Trindade, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

www.almg.gov.br Página 17 de 48



Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados; e o art. 33 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.236/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bosco, relator – Luiz Henrique – Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.237/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Escolinha de Futebol São José Esporte Clube, com sede no Município de João Pinheiro.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.237/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Escolinha de Futebol São José Esporte Clube, com sede no Município de João Pinheiro.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados; e o art. 33 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.237/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Delvito Alves – Bosco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.239/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Organização do Povo que Luta, com sede no Município de Caratinga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.239/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Organização do Povo que Luta, com sede no Município de Caratinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 14 veda a remuneração de seus dirigentes; e o parágrafo único do art. 28 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.239/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Luiz Henrique – Bosco.

www.almg.gov.br Página 18 de 48



PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.240/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento da Cachoeira Alta e Proteção da Nascente do Rio Pomba, com sede no Município de Santa Bárbara do Tugúrio.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.240/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento da Cachoeira Alta e Proteção da Nascente do Rio Pomba, com sede no Município de Santa Bárbara do Tugúrio.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º veda a remuneração de seus dirigentes e o art. 27 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a organizações filantrópicas que atuem de forma semelhante à associação dissolvida.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.240/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Organização não Governamental Conselho de Desenvolvimento da Cachoeira Alta e Proteção da Nascente do Rio Pomba – ONG Coderio –, com sede no Município de Santa Bárbara do Tugúrio.".

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Luiz Henrique – Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.241/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária e do Produtor Rural das Comunidades de Chácara, Capote e Jacu, com sede no Município de Carandaí.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.241/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária e do Produtor Rural das Comunidades de Chácara, Capote e Jacu, com sede no Município de Carandaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 16 e 44 dispõem que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e registrada, para ser aplicado nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e o art. 45 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, mantenedores ou associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.241/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Delvito Alves - Luiz Henrique - Bosco.

<u>www.almg.gov.br</u> Página 19 de 48



PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.242/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Agricultores Familiar do Bairro Caolim, com sede no Município de Carandaí.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.242/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Agricultores Familiar do Bairro Caolim, com sede no Município de Carandaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 13 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 28 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades no Município de Carandaí, inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social ou de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.242/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bosco, relator – Luiz Henrique – Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.244/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 78/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação à escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Aldeia Prata, Município de São João das Missões.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.244/2011 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Indígena Oaytomorim à escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Aldeia Prata, Município de São João das Missões.

Inicialmente, é importante esclarecer que "oaytomorim", na língua xacriabá, significa estrela que guia e influencia a vida das pessoas.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão relacionadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1° do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.244/2011 na forma apresentada.

www.almg.gov.br Página 20 de 48



Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Luiz Henrique - Bosco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.245/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 79/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Diamantina.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.245/2011 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Professora Maria Luiza dos Reis à escola estadual de ensino fundamental localizada no Distrito de Guinda, Município de Diamantina.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1° do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.245/2011.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Luiz Henrique – Bosco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.246/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 80/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual localizada no Município de Pará de Minas.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.246/2011 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Avany Villena Diniz à escola estadual de ensino médio localizada na Av. Padre José Viegas, nº 1.203, Bairro Santa Edwirges, no Município de Pará de Minas.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão relacionadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1° do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

www.almg.gov.br Página 21 de 48



Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.246/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Luiz Henrique – Bosco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.247/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 81/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual localizada no Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.247/2011 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual João Augusto da Silva Barreto à escola estadual de ensino médio localizada na R. Manoel Duarte da Silveira, nº 99, Centro, no Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão relacionadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1° do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.247/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Delvito Alves - Bosco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.250/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 84/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual localizada no Município de Santana do Riacho.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.250/2011 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Deputado Emílio de Vasconcelos à escola estadual de ensino médio localizada na R. Manoel Simplício Moreira, nº 40, Centro, no Município de Santana do Riacho.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão relacionadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1° do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

www.almg.gov.br Página 22 de 48



À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.250/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bosco, relator - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.256/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo da Terceira Idade De Bem com a Vida, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.256/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo da Terceira Idade De Bem com a Vida, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se, no estatuto constitutivo da instituição, que o parágrafo único do art. 29 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com finalidade idêntica ou similar à da associação dissolvida, com sede e atividades no Município de Conceição da Aparecida; e o art. 38 veda a remuneração de seus Diretores e Conselheiros.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.256/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo da Terceira Idade De Bem com a Vida de Conceição da Aparecida, com sede no Município de Conceição da Aparecida.".

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Luiz Henrique – Delvito Alves – Bosco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.267/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Creche Abrigo Coração de Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.267/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Creche Abrigo Coração de Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.

www.almg.gov.br Página 23 de 48



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no art. 36 do estatuto constitutivo da instituição, o inciso II veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o inciso III dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado ao Conselho Central Santo Agostinho, que deverá repassá-lo a entidade congênere, com personalidade jurídica, registro no Conselho Nacional de Assistência Social e sede, de preferência, em Belo Horizonte, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.267/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bosco, relator - Luiz Henrique - Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.272/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária pelo Progresso de Contria – ACPC –, com sede no Município de Corinto.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.272/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária pelo Progresso de Contria – ACPC –, com sede no Município de Corinto.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados; e o art. 36 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.272/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões. 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Luiz Henrique – Bosco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.273/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Duilio de Castro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva e Cultural Meninos do Bairro, com sede no Município de Papagaios.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.273/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva e Cultural Meninos do Bairro, com sede no Município de Papagaios.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 79 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e portadora do título de utilidade pública estadual; e o art. 89 veda a remuneração de seus dirigentes, Conselheiros, associados e instituidores.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.273/2011 na forma apresentada.

www.almg.gov.br Página 24 de 48



Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Delvito Alves - Bosco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.280/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Moradores de Poterrão, com sede no Município de Ataleia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.280/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Moradores de Poterrão, com sede no Município de Ataleia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 15 e 45 dispõem que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, para ser aplicado nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e o art. 46 veda a remuneração de seus Conselheiros, mantenedores e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.280/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bosco, relator - Luiz Henrique - Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.283/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Bloco e Escola de Samba Vila Minalda, com sede no Município de Cataguases.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal,

conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.283/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Bloco e Escola de Samba Vila Minalda, com sede no Município de Cataguases.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 12 veda a remuneração de seus dirigentes; e o parágrafo único do art. 32 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.283/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Delvito Alves, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Bosco - Luiz Henrique - Sebastião Costa.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.287/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Canaverdense, com sede no Município de Cana Verde.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

www.almg.gov.br Página 25 de 48



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.287/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Canaverdense, com sede no Município de Cana Verde.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 57 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e portadora do título de utilidade pública estadual ou municipal; e o art. 64 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.287/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Luiz Henrique – Bosco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.288/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção aos Animais Orcino Guimarães – Esperança Animal, com sede no Município de Dores do Indaiá.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.288/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção aos Animais Orcino Guimarães – Esperança Animal, com sede no Município de Dores do Indaiá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 13 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o art. 35 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.288/2011.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - Delvito Alves - Bosco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.289/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Movimento Afro-Ilicinense - Amai -, com sede no Município de Ilicínea.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.289/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Movimento Afro-Ilicinense - Amai -, com sede no Município de Ilicínea.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 26 veda a remuneração de seus Diretores e Conselheiros; e o parágrafo único do art. 29 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial de fins não econômicos registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

www.almg.gov.br Página 26 de 48



Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.289/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Luiz Henrique - Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.295/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Integrada pela Vida – Assipev –, com sede no Município de Vespasiano.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.295/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Integrada pela Vida – Assipev –, com sede no Município de Vespasiano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 11, alterado em 2/5/2011, veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados; e o § 10 do art. 32, alterado em 26/2/2011, dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, situada na mesma região e que tenha, de preferência, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.295/2011.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Luiz Henrique – Delvito Alves – Bosco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.296/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Metodista de Assistência Social, com sede no Município de João Monlevade.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.296/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Metodista de Assistência Social, com sede no Município de João Monlevade.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 34 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados; e o art. 36 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda no 1, que dá nova redação ao art. 10 do projeto, a fim de adequar a denominação da entidade ao consubstanciado em seu estatuto social.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.296/2011 com a Emenda no 1, a seguir apresentada.

www.almg.gov.br Página 27 de 48



EMENDA NO 1

Dê-se ao art. 1o a seguinte redação:

"Art. 10 – Fica declarada de utilidade pública a Associação Metodista de Assistência Social de João Monlevade - Amas -, com sede no Município de João Monlevade.".

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bosco - Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.303/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Patos de Minas - Apac -, com sede no Município de Patos de Minas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.303/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Patos de Minas - Apac -, com sede no Município de Patos de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 68 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e o art. 70 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.303/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Luiz Henrique - Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.309/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas de Itaúna – CDL –, com sede no Município de Itaúna.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.309/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas de Itaúna – CDL –, com sede no Município de Itaúna.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere; e o art. 48 veda a remuneração de seus administradores e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.309/2011.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bosco, relator – Luiz Henrique – Delvito Alves.

www.almg.gov.br Página 28 de 48



PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.314/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Jusa Fonseca, com sede no Município de Divinópolis.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.314/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Jusa Fonseca, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 66 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída no Estado, detentora do título de utilidade pública estadual; e o § 10 do art. 77 veda a remuneração de seus Diretores, sócios, Conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.314/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Luiz Henrique - Bosco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.315/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – com sede no Município de Paracatu.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.315/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – com sede no Município de Paracatu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 10 do art. 46 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e o art. 47 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.315/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - Delvito Alves - Bosco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 234/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.012/2009, dispõe sobre a obrigatoriedade da citação do crédito ao legislador autor de lei no Estado e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 19/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer.

www.almg.gov.br Página 29 de 48



Compete a esta Comissão se pronunciar sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame estabelece que toda menção ou reprodução, escrita ou falada, de texto legal deverá ser posfaciada com a citação do crédito à autoria do respectivo legislador.

Impõe-se dizer que a Comissão de Constituição e Justiça já teve ocasião de pronunciar-se acerca de outros projetos com conteúdo análogo ao que ora se examina, como, por exemplo, os Projetos de Lei nºs 196/2007, 1.383/2004 e 91/2003, os quais receberam parecer pela inconstitucionalidade. Cite-se também o Projeto de Lei nº 459/2011, que tramita nesta legislatura e também recebeu parecer pela inconstitucionalidade. Já o Projeto de Lei nº 3.012/2009, de cujo desarquivamento resultou o projeto em exame, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, mas acabou sendo arquivado ao final da legislatura.

Como a matéria já foi analisada em outras ocasiões, inclusive na atual legislatura, reproduzimos a seguir a linha argumentativa que foi desenvolvida e que aponta a inconsistência jurídica da proposição.

"A lei constitui um ato estatal de império voltado para o disciplinamento de determinados aspectos da realidade social, impondo-se, pois, à observância da generalidade das pessoas. Portanto, a imperatividade apresenta-se como nota intrínseca da norma legal. Contudo, tal circunstância não impede que haja a aceitação social da norma, porquanto esta há de apresentar o atributo da legitimidade. Esta decorre do fato de a norma legal resultar da discussão e do embate político que se trava no âmbito do parlamento, instância institucional encarregada de mediatizar a vontade popular no processo de produção normativa. Tal processo pressupõe uma série de atos sucessivos e preordenados tendentes à produção do ato final: a lei.

É nesse contexto de elaboração legislativa que se interpõe a iniciativa do projeto. Aqui cabe falar em autoria, individual ou coletiva, pois é determinável a vontade do agente ou do órgão político que apresenta a proposta legislativa. De resto, a apresentação de emendas, de substitutivos, de requerimentos, a emissão de pareceres, as discussões em Plenário ou em comissões, enfim, os atos que concretamente se realizam no curso do procedimento legislativo são suscetíveis de individualização e de determinação das opções políticas e das correntes ideológicas que os geraram.

Nessa ordem de ideias, a apresentação de um projeto de lei vincula-se à vontade do autor. Tanto é assim que, em atenção ao princípio da publicidade, o texto a ele atinente, recebido pelo Presidente da Assembleia, é publicado na íntegra, com a identificação do autor, acompanhado da justificação.

Contudo, aprovada no parlamento e sancionada no Executivo, a proposição legislativa transforma-se em lei. A partir desse instante, não há que se falar senão em uma vontade abstrata, a vontade estatal, que, ao menos idealmente, há de representar a expressão do anseio popular. A lei ganha então vida própria, e suas determinações não mais se confundem com a vontade do corpo legislativo que a aprovou. Tanto é assim que pode vir a disciplinar casos jamais suspeitados pelo legislador ou pode sofrer um processo de enriquecimento de seu conteúdo ou mesmo de empobrecimento deste, segundo o contexto histórico-social, que condiciona a sua interpretação e aplicação. É que no universo jurídico sobreleva o princípio da impessoalidade, a descartar qualquer forma de personalização da vontade legal.

Em face dessas ponderações, resulta claro que há que se distinguir entre a iniciativa, momento específico de deflagração do processo legislativo, e a publicação, requisito formal de integração de eficácia da norma legal. A primeira, conforme visto, integra a fase de elaboração legislativa. Já a segunda pressupõe concluído o ciclo evolutivo de elaboração da lei. Esta deve estar pronta e acabada. A publicação serve tão somente ao propósito de torná-la pública, a fim de que a observância de seu conteúdo passe a ser exigível pelo Estado. Trata-se, assim, de requisito formal sem o qual não tem lugar a presunção de que a lei é de todos conhecida, pouco importando que tal presunção seja, na verdade, uma ficção jurídica. Assim, é frequente que o texto aprovado tenha um conteúdo inteiramente diverso daquele veiculado pela proposta inicial, o que torna ainda mais evidente a desvinculação da vontade estatal, contida na norma, e da vontade do autor do projeto que a originou.

Deve-se reconhecer que todos os parlamentares são responsáveis pela aprovação das proposições legislativas, havendo distintas contribuições. Por exemplo, o relator de determinada comissão pode ter o mérito de elaborar um substitutivo que encontre o melhor ponto de equilíbrio entre os distintos interesses que estão envolvidos na matéria. Nesse sentido, parece-nos que a associação da lei ao autor da proposição que culminou na lei no momento da publicação desta promove um parlamentar em detrimento dos demais representantes, que, por distintas formas, contribuíram para a aprovação do projeto na Casa.

O princípio da impessoalidade, que norteia toda a atuação do agente estatal, esteja ele posicionado na esfera legislativa, executiva ou judiciária, opera como óbice à aprovação da medida legislativa preconizada pelo projeto em exame. Tanto mais em face da regra contida no § 1º do 'caput' do mencionado art. 37, que representa uma densificação do aludido princípio da impessoalidade. Tal dispositivo estabelece que 'a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos'."

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 234/2011. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Luiz Henrique - Delvito Alves - André Quintão.

www.almg.gov.br Página 30 de 48



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 346/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 346/2011 "concede às pessoas portadoras de deficiência gratuidade no acesso a estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado, em todas as competições esportivas que se realizarem".

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/2/2011 e, em seguida, distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2°, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei n° 567/2011, de autoria do Deputado Doutor Viana, e nº 854/2011, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, que dispõem sobre a mesma matéria.

O projeto vem agora a esta Comissão a fim de ser apreciado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

O relator apresentou requerimento na reunião do dia 21/6/2011 solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, para que se manifestasse sobre a medida contida na proposição. A resposta a essa diligência encontra-se anexada ao processo.

Fundamentação

Inicialmente, ressaltamos que esta Comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição similar na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justifique uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir, basicamente, os argumentos utilizados quando da análise do Projeto de Lei nº 3.658/2009.

O projeto de lei em estudo concede às pessoas portadoras de deficiência gratuidade no acesso a estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado, nas competições esportivas que neles se realizarem. O art. 2º determina que as respectivas administrações promoverão o credenciamento e a expedição de passes especiais para os interessados que as procurarem com antecedência de vinte e quatro horas. Já os arts. 3º e 4º conceituam, para os efeitos dessa lei, pessoa deficiente.

Conforme bem se sabe, o direito à igualdade, garantido pelo art. 5º da Constituição da República, não mais significa o mero tratamento idêntico para todos os cidadãos. Desde o constitucionalismo social, no início do século XX, a igualdade constitucional passou a determinar que cabe ao Estado realizar as discriminações necessárias desde que haja justificativas suficientes e pertinentes.

O art. 24, inciso XIV, da Constituição da República dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

A União, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Carta Maior, editou a Lei Federal nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e à sua integração social, a qual não trata da concessão de beneficio com a natureza do proposto. Por isso, o Estado tem competência para legislar sobre o assunto.

Ademais, vale lembrar que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição da República, determinando que os tratados internacionais assinados pelo Brasil e internalizados com o quórum de emenda constitucional têm status de norma constitucional.

Dada a recente inovação, poucos foram os tratados internacionais que passaram a ostentar o caráter constitucional que o art. 5°, § 3°, da Carta Magna permite, sendo a Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência a primeira norma a subsumirse nessa previsão constitucional.

A referida convenção, que foi internalizada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, dispõe, em seu art. 30:

- "5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:
- a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
- b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
 - c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;
- d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;
- e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer".

Tendo em vista o princípio da igualdade material que embasou as disposições do tratado internacional ora observado, os portadores de deficiência física, em razão de sua especial condição, merecem que lhes seja deferido tratamento diferenciado, desde que, obviamente, tal distinção tenha fundamentação condizente com suas peculiaridades. Inserida neste contexto de discriminações positivas e inclusivas, a Lei nº 13.799, de 2000, determina:

"Art. 2º – A política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência tem por objetivos:

I – o amparo à pessoa portadora de deficiência e a garantia de seus direitos básicos;

(...)

IV – a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com sua adequação à pessoa portadora de deficiência, aí incluída a remoção das barreiras arquitetônicas; (Vide Lei n^o 15816, de 16/11/2005.)

V – o combate aos preconceitos por meio da oferta de condições de integração social da pessoa portadora de deficiência, desenvolvida em programas de saúde, educação, cultura, esportes, lazer e profissionalização".

www.almg.gov.br Página 31 de 48



Percebe-se, portanto, que o projeto de lei se encontra em perfeita consonância com os dispositivos constitucionais e legais acerca do tema, não encontrando nenhum óbice a sua aprovação.

Dessa forma, não obstante o entendimento demonstrado pela Secretaria de Esportes e da Juventude em nota técnica encaminhada em resposta à diligência formulada por esta Comissão, as razões acima expostas nos levam a ratificar o posicionamento já adotado anteriormente a respeito do tema.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve se manifestar sobre os Projetos de Lei nº 567/2011 e nº 854/2011, anexados à proposição. Sendo assim, ressaltamos que se aplicam aos referidos projetos os mesmos argumentos expendidos com relação ao projeto principal, por tratarem da mesma matéria.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 346/2011.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - Delvito Alves - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 367/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 753/2007, "cria obrigações ao fornecedor de produtos e serviços de consumo de promover a fixação de data e hora para sua entrega e instalação".

Foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 548/2011, de autoria da Deputada Liza Prado, por conter matéria de conteúdo similar. Publicado no "Diário do Legislativo" de 25/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Vem agora a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise pretende tornar obrigatória a fixação do dia e da hora em que os fornecedores podem promover a entrega dos produtos ou serviços adquiridos pelos consumidores.

Segundo o autor da proposição, a regulamentação da matéria objetiva evitar as inúmeras reclamações que são dirigidas aos órgãos de proteção dos consumidores de todo o Estado relativas ao descumprimento, por parte dos fornecedores, do prazo de entrega do produto ou serviço no domicílio do consumidor.

Torna-se oportuno lembrar que a matéria já se transformou em lei nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro e tramita em diversas outras casas legislativas do País.

Esta Casa Legislativa encontra-se habilitada para dispor sobre o tema, haja vista o preceito constante do art. 24 da Constituição da República, que coloca a produção e o consumo, bem como as questões relativas à responsabilidade por dano ao consumidor, entre as matérias cuja competência para legislar é concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

O mesmo dispositivo constitucional antes mencionado prevê em seu § 3º que, "inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades", exatamente conforme ocorre no caso em análise.

Deve ser mencionado que a União editou a Lei nº 8.078, em 11/9/90, contendo o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Apesar de o referido Código não dispor especificamente sobre a entrega de produtos ou serviços em domicílio, foi instituída, pelo mesmo instrumento normativo, a Política Nacional de Relações de Consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Observa-se que a proposta em análise encontra-se em perfeita consonância com os princípios norteadores das atividades de consumo, ao obrigar a fixação de dia e hora, quando da contratação de serviços ou da compra de produtos para entrega domiciliar.

Além disso, não existe vedação de ordem constitucional que impeça a instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar. No entanto, achamos necessário apresentar o Substitutivo nº 1, para melhor adequar a proposta à realidade do mercado, em consonância com o princípio da razoabilidade, embora tenhamos consciência de que a matéria será suficientemente avaliada, quanto ao mérito, quando da sua apreciação pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para a qual foi também distribuída.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 367/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a forma de entrega de produtos e serviços em domicílio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O fornecedor deverá estipular a data e o turno de entrega de produto ou serviço em domicílio, quando da contratação, com o consumidor.

§ 1° - Os turnos a que se refere o "caput" deste artigo correspondem aos seguintes períodos:

www.almg.gov.br Página 32 de 48



I - manhã - entre 7 e 12 horas;

II - tarde - entre 12 e 18 horas;

III - noite - entre 18 e 22 horas.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior não impede o consumidor de contratar a entrega em dia e horário determinados.

Art. 3º - A estipulação da data e do turno para entrega do produto ou serviço deverá efetivar-se pelo preenchimento de formulário próprio, que conterá os seguintes dados do fornecedor:

I - nome;

II - número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CNPJ -;

III - endereço;

IV - telefone para reclamação;

V - email.

Parágrafo único - Na hipótese de entrega de produto que dependa de montagem ou instalação a cargo do fornecedor, constarão no documento a que se refere este artigo o dia e horário da execução do serviço.

Art. 4° - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 472/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 203/2007, "proíbe a participação de animais em espetáculos circenses no Estado de Minas Gerais".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 26/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria sob os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo proibir a exibição de animais de qualquer espécie, domésticos ou selvagens, em espetáculos circenses em todo o território do Estado. A proibição somente não se aplica quando se tratar de eventos sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional ou protecional. Ao infrator de suas disposições, a proposição prevê a aplicação de multa no valor de 10.000 Ufirs.

É fato que esse assunto, tão relevante e altamente discutido pela sociedade no momento, sendo que outros membros da federação editaram leis proibindo a apresentação de animais em circo, traz reflexões bastante indagativas a respeito do tema.

Outros projetos tratando da matéria já tramitaram nesta Casa Legislativa. Os Projetos de Lei nºs 1.079/2000, 2.380/2005 e 203/2007 receberam parecer pela inconstitucionalidade. O Projeto de Lei nº 1.631/1993 foi arquivado ao final da legislatura.

Atualmente, tramita no Senado o projeto de lei que dispõe sobre o registro dos circos perante o Poder Púbico Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense.

Sem querer entrar no mérito da questão, uma vez que a esta Comissão cabe a análise dos aspectos jurídicos da matéria, é importante esclarecer que não estamos tratando aqui da regulamentação de atos que causem mal aos animais, e, sim, sobre a possibilidade de apresentação de animais em circos. Cumpre-nos, assim, indagar se o Estado, ente federativo ao qual cabe a suplementação da legislação federal na área de meio ambiente, poderia proibir que os animais sejam utilizados em apresentações circenses.

O art. 24, inciso VI, da Constituição Federal preceitua que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre fauna e conservação da natureza, bem como sobre proteção do meio ambiente. Dessa forma, compete à União editar as normas gerais sobre a matéria, e aos Estados suplementar a legislação federal.

Ademais, o § 3°, inciso I, do art. 220 da Carta Magna determina que lei federal deverá "regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada".

No que toca especialmente aos circos, a Instrução Normativa nº 23, de 31/7/2000, expedida pela Secretaria de Defesa Agropecuária, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, disciplina as normas sanitárias para o trânsito no Mercosul de animais para espetáculos circenses e estabelece requisitos objetivos das condições sanitárias que as administrações dos circos deverão apresentar para que a apresentação seja autorizada.

Registre-se, ainda, que a Lei Federal nº 6.938, de 31/8/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece as diretrizes da política que, nos termos do seu art. 5°, serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Nos termos da lei, as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. Em seu art. 6°, dispõe a lei que os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo poder público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

www.almg.gov.br Página 33 de 48



O órgão superior do Sisnama é o Conselho de Governo, sendo o Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama – o órgão consultivo e deliberativo, que tem a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama -, órgão executor do Sistema, cabe a execução da política e das diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, cabendo aos órgãos ou entidades estaduais a execução de programas, projetos e o controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

Dispõe, ainda, a lei que os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conama.

As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sisnama, nos termos do art. 17-L da referida lei. Registre-se, ainda, que a referida lei fixa, inclusive, o valor da taxa a ser cobrada para licença ou renovação para exposição ou concurso de animais silvestres (Anexo da Lei nº 6.938, de 1981, que estabelece a tabela de preços dos serviços e produtos cobrados pelo Ibama).

O que se verifica na análise da legislação citada é que a União, no uso de sua competência constitucional para expedir normas gerais, permite e, inclusive, fiscaliza a apresentação de animais em espetáculos circenses. O que se proíbe, de forma categórica, conforme disposto no art. 225 da Constituição da República, são os maus-tratos aos animais. Estabelece a Carta Magna que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade. Ressalte-se, todavia, que os maus-tratos aos animais já são ações vedadas pela Lei nº 6.938, de 1981, que impõe sanções penais e administrativas para ações lesivas ao meio ambiente.

Assim, em que pese a competência suplementar do Estado para legislar sobre meio ambiente, nota-se que as normas gerais expedidas pela União, por meio dos seus órgãos federais, já disciplinam a importação e a fiscalização da fauna silvestre e, em especial, dos animas destinados a espetáculos circenses. Infere-se, daí, que, como a União estabelece regras para o licenciamento para apresentação de animais em circo, norma estadual com o teor pretendido estaria em contrariedade com o ordenamento jurídico federal.

Informamos, por fim, que, buscando maiores esclarecimentos sobre a matéria, o relator apresentou requerimento solicitando que fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão de tramitação, prevista no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado a resposta à diligência.

Conclusão

Considerando as razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 472/2011.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Delvito Alves - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 680/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Luiz Henrique, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.437/2009, "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de blindagem nas viaturas das Polícias Civil e Militar do Estado e nos postos de Observação e Vigilância - POVs - e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 24/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Vem agora a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Informamos por fim que, buscando maiores esclarecimentos sobre a matéria, o relator apresentou requerimento solicitando que fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Defesa Social.

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão de tramitação, prevista no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado a resposta da diligência.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo propõe a obrigatoriedade de instalação de sistema de blindagem balística nos carros utilizados no policiamento ostensivo pelas Polícias Civil e Militar do Estado, especialmente em áreas com índices de criminalidade reconhecidamente elevados, bem como nos Postos de Observação e Vigilância da Polícia Militar – POVs.

O projeto estabelece que a blindagem dos veículos abrangerá o parabrisa dianteiro, os vidros e os painéis das portas dianteiras e das colunas dianteiras e centrais, ao passo que a blindagem dos POVs compreenderá portas e vidros. Quanto aos POVs já instalados, determina que estes sofrerão adaptações para atender ao disposto na lei. Prevê, ainda, que tais medidas serão implementadas de forma gradativa, em consonância com o planejamento e as prioridades estabelecidas pelo Comando da Polícia Militar do Estado e pela Secretaria de Estado de Defesa Social, no prazo de um ano contado da data da publicação da lei.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as Polícias Civil e Militar do Estado, nos termos do art. 144, § 6º, da Constituição da República, e do art. 137 da Constituição Estadual, submetem-se ao Governador do Estado. Ambas inserem-se na estrutura do Poder Executivo como órgãos necessários à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

www.almg.gov.br Página 34 de 48



Assim sendo, não obstante a importância da iniciativa veiculada pela proposição em análise, cabe ao Poder Executivo, diante das peculiaridades que envolvem as ações atinentes à segurança pública, avaliar e dimensionar as necessidades relativas às atividades das Polícias Civil e Militar. Isso porque só o Poder Executivo possui condições fáticas para estimar a extensão e a forma de implementação da medida, delimitando sua abrangência a determinadas regiões ou a apenas parte da frota de veículos, por exemplo.

Ademais, tais ações devem obedecer a critérios operacionais específicos, mais afetos a procedimentos técnicos. Desse fato decorre a dificuldade de o Poder Legislativo criar projetos ou outros tipos de ações administrativas, visto que tais propostas carecem de estudos criteriosos que venham a estabelecer os seus reais parâmetros e mensurar seus efeitos.

Vê-se, dessa forma, que as medidas objeto da proposição são atividades tipicamente administrativas, de competência do Governador do Estado, razão pela qual o projeto, indubitavelmente, invade o âmbito de atribuições do Poder Executivo. Tal ação governamental, com ou sem o respaldo da lei, somente será implementada pelo Poder Executivo caso este vislumbre a necessidade, a oportunidade, a conveniência e a viabilidade de sua implantação.

Em que pese o nobre objetivo da proposição, temos de nos ater aos mandamentos constitucionais norteadores das ações dos Poderes públicos, devendo-se destacar que a organização do Estado Democrático de Direito tem como um de seus pilares o princípio da separação de Poderes, baseado na divisão de funções entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Essa pretensão configura notória interferência do legislador na estrutura física e administrativa do Poder Executivo, constituindo clara ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Carta Magna.

Ademais, no que tange ao recurso financeiro a ser utilizado para a implementação da ação governamental postulada, considerando tratar-se, no caso, de ação geradora de despesa, esta teria, necessariamente que atender aos requisitos constantes dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não foi observado pelo legislador.

Assim sendo, não há como prosperar a proposição nesta Casa, em razão dos óbices de natureza constitucional e legal apontados.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 680/2011. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Delvito Alves - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 732/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o Projeto de Lei nº 732/2011 "institui o Sistema Estadual para Prevenção e Alerta de Catástrofes e Desastres Naturais".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 25/3/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Na reunião de 12/7/2011, esta Comissão aprovou requerimento solicitando fosse a proposição baixada em diligência ao Gabinete Militar do Governador do Estado, a fim de que a Coordenadoria de Defesa Civil se manifestasse sobre a viabilidade técnica da medida proposta. Esgotado o prazo previsto no art. 301 do Diploma Regimental sem ter havido resposta ao pedido de diligência, passamos a examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O objetivo do projeto em análise é criar um Sistema Estadual para Prevenção e Alerta de Catástrofes e Desastres Naturais. Para tanto, o projeto autoriza o Poder Executivo a constituir o Fundo Estadual Anticatástrofes, estabelecendo suas fontes de recursos e a composição de seu Grupo Coordenador. Autoriza também o Poder Executivo a criar a Diretoria de Prevenção e Alerta de Desastres Naturais, vinculada diretamente à Secretaria Executiva de Defesa Civil, por sua vez vinculada ao Gabinete Militar do Governador do Estado de Minas Gerais, para coordenar "programas, projetos e atividades inerentes à prevenção, à preparação, a respostas e à reconstrução relacionadas com desastres naturais".

Nos termos da justificação do projeto, a implantação do referido sistema permitirá o mapeamento das áreas de risco em todas as regiões, contribuindo para se evitarem mortes em consequência de deslizamentos de terra.

Apesar do mérito da iniciativa, ela esbarra em obstáculos jurídicos intransponíveis.

A Constituição Federal estabelece, no art. 21, XVIII, que cabe à União, exclusivamente, planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações. Por sua vez, o art. 144, § 5°, determina que compete aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil.

O Decreto Federal nº 7.257, de 4/8/2010, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil - Sindec -, define os objetivos desse sistema, conceitua defesa civil, situação de emergência e estado de calamidade. Além disso, estabelece os órgãos componentes do Sindec, entre os quais o Conselho Nacional de Defesa Civil, ao qual incumbe aprovar as políticas e as diretrizes de ação governamental de defesa civil e aprovar os critérios para a declaração, a homologação e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

Ressaltamos, ainda, que, no âmbito estadual, foi editada a Lei 15.660, de 2005, que institui a política estadual de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas e dá outras providências. O art. 4º da lei dispõe:

"Art. 4º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete ao Estado:

I - estabelecer normas, programas, planos, procedimentos, estudos e atividades que visem:

www.almg.gov.br Página 35 de 48



- a) à prevenção a desastres decorrentes de chuvas intensas e à mitigação de seus efeitos;
- b) ao socorro, à assistência médico-social, ao abrigo e à manutenção de serviços essenciais para a segurança e o bem-estar de populações atingidas por desastres decorrentes de chuvas intensas;
 - c) ao controle sanitário e epidemiológico de regiões atingidas por inundações;
- d) à recuperação do meio ambiente, de edificações e de obras de infra-estrutura afetadas por desastres decorrentes de chuvas intensas;
 - II planejar, coordenar, controlar e executar atividades de defesa civil em sua esfera de competência;
- III promover a articulação com a União, com outros Estados e com Municípios, respeitadas as disposições constitucionais e legais, para o desenvolvimento de ações de defesa civil em caso de risco de desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de chuvas intensas;

IV (Vetado);

- V dispor de sistema de monitoramento, análise e alerta de fenômenos hidrológicos e meteorológicos;
- VI consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas, projetos e obras voltados para os objetivos previstos nesta Lei".

Feitas essas considerações, é necessário pontuar que a instituição de fundo enseja controvérsias. Há questionamentos acerca do entendimento de que a matéria se insere na competência legislativa estadual, em conformidade com o art. 24, inciso I, da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro.

É possível, no entanto, defender que, no que toca à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não há nada que impeça, em princípio, a iniciativa parlamentar, já que inexiste norma instituidora de iniciativa privativa nesse caso.

Esclareça-se, por ser oportuno, que, embora a Constituição da República, nos arts. 84, inciso XXIII, e 165, reserve ao Presidente da República a iniciativa de leis no âmbito orçamentário (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais), da mesma forma que a Carta mineira, no art. 66, inciso III, alíneas "g", "h" e "i", a lei que institui fundo não se enquadra nessas hipóteses, não cabendo cogitar de repercussão no orçamento dele decorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI-MC 724, publicada no "Diário da Justiça" de 27/4/2001. O relator da matéria, Ministro Celso de Mello, entendeu que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma explícita e inequívoca".

Todavia, a referida Lei Complementar no 91, de 2006, exige que a norma instituidora do fundo defina o órgão gestor e o grupo coordenador, que são órgãos pertencentes à estrutura do Poder Executivo. Por conta disso, a proposição passa a ser de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado. Logo, proposta parlamentar nesse sentido viola as regras do art. 66, inciso III, alínea "e", da Constituição do Estado, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa da apresentação de projeto de lei que trate da criação, estruturação e extinção de secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração direta do referido Poder.

Por essas razões, são inconstitucionais as disposições do projeto relativas à criação de fundos e órgãos na administração pública. Com o objetivo de realizar as necessárias correções, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 732/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Sistema Estadual para Prevenção e Alerta de Catástrofes e Desastres Naturais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º O Sistema Estadual para Prevenção e Alerta de Catástrofes e Desastres Naturais constitui um conjunto de ações e metas organizadas de forma a prevenir e identificar iminentes riscos por desastres naturais dispostos em um sistema metodológico desenvolvido pelo governo do Estado, evitando tragédias, calamidades públicas e estados de emergência.
 - Art. 2° Fará parte do disposto no "caput" do art. 1º desta lei o Sistema Integrado de Informações de Defesa Civil.
- § 1° A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil Cedec concentrará as informações e os levantamentos das defesas civis municipais de modo a reuni-las e vinculá-las a um planejamento estadual para a gestão de riscos.
- § 2º O planejamento estadual para a gestão de riscos disposto no parágrafo anterior terá atribuições de fazer estudos de reconhecimento das ameaças, da suscetibilidade de inundações e das séries históricas de eventos, em três etapas:
 - I levantamento e diagnóstico;
 - II método de trabalho de campo;
 - II desenvolvimento e capacitação.
- Art. 3º Caberá ao Estado adotar políticas de incentivo aos Municípios para a instalação e o funcionamento de uma unidade municipal de defesa civil para atuar em parceria com o Estado e a União, adotando ações preventivas de preparação, resposta e reconstrução desenvolvidas em caráter permanente, ao longo do ano.
- Art. 4º Caberá ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais BDMG a adoção de linhas de crédito específicas para o cumprimento do disposto no art. 3º.
 - Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Luiz Henrique - Delvito Alves - Bruno Sigueira - André Quintão.

www.almg.gov.br Página 36 de 48



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 808/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 470/2007, o projeto de lei em epígrafe "autoriza o Poder Judiciário a promover a reversão à atividade de seus membros aposentados e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 26/3/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

O relator apresentou requerimento na reunião do dia 19/4/2011 solicitando fosse a proposição baixada em diligência ao Tribunal de Justiça, para que se manifestasse sobre a medida contida na proposição. Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado o resultado da diligência.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Inicialmente, cabe-nos informar que a matéria tramitou nesta Casa em duas situações, na forma do Projeto de Lei nº 2.824/2005 e, mais recentemente, na forma do Projeto de Lei nº 470/2007. Nessa ocasião, esta Comissão proferiu parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria objeto de análise. Como não houve alteração no panorama jurídico a sustentar a análise da matéria sob uma ótica diversa, utilizamo-nos dos argumentos expendidos naquela oportunidade.

A proposição em exame, conforme anuncia sua ementa, pretende autorizar o Poder Judiciário a promover a reversão à atividade de seus membros aposentados. A autorização será submetida, nos termos do projeto, ao "Órgão Especial do Tribunal". A proposição pretende, ainda, estabelecer que apenas o magistrado que se tiver aposentado por tempo de serviço ou contribuição possa postular a reversão.

Na forma proposta, o magistrado reverso terá as vantagens e os encargos que tinha na data da aposentadoria. Ademais, os direitos e os deveres concernentes a toda a classe lhe serão estendidos, e o Juiz que reingressar na carreira será designado para qualquer comarca da entrância correspondente àquela em que ele se aposentou. Uma vez concedida tal reversão, o magistrado somente poderá requerer sua aposentadoria após dois anos de exercício contados da data de seu reingresso. Por fim, o projeto não faz ressalva quanto àqueles que atinjam, antes desse prazo, a idade limite para permanência na magistratura.

Feito esse breve relato sobre o conteúdo do projeto, passamos à análise da matéria nos lindes de nossa competência regimental.

A Constituição do Estado, no seu art. 37, dispõe sobre a reversão no caso de serem cessados os motivos que causaram a aposentadoria por invalidez. A Lei nº 869, de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, nos seus arts. 54 a 56, disciplina a reversão apenas no caso de aposentadoria por invalidez.

Da mesma forma, a Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, disciplina a reversão, tão somente, para o caso de recuperação da capacidade laborativa pelo servidor aposentado – art. 16.

É importante observar que a Lei Federal nº 8.112, de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 2.225, de 2001, prevê o instituto da reversão para os servidores da União nos moldes do pretendido pelo projeto de lei em análise. Na forma da lei federal, a reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria ou no caso de interesse da administração. Nessa hipótese, faz-se necessária a solicitação expressa do servidor aposentado. É mister que a aposentadoria tenha sido voluntária e tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação. A estabilidade do servidor quando na atividade e a existência de cargo vago são outros requisitos exigidos na norma federal. É vedada a reversão do aposentado que já tenha completado 70 anos de idade. O servidor que retorna à atividade por interesse da administração percebe, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, incluídas as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

Embora seja louvável a proposta em discussão, não se afasta o vício de iniciativa nela contido, conforme se verifica da leitura do inciso IV do art. 66 da Constituição do Estado:

"Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

IV – do Tribunal de Justiça, por seu Presidente:

- a) a criação e a organização de tribunal e juízo inferiores e vara judiciária, a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24, §§ 1º e 2º, e 32;
- b) a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de sua Secretaria e da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, sob o regime jurídico único dos servidores civis, e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24, §§ 1º e 2º, e 32;

(Alínea com a redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)

c) a organização e a divisão judiciárias e suas alterações".

Qualquer alteração organizacional ou administrativa no Poder Judiciário deve ser iniciada pelo Tribunal de Justiça, inclusive, por razões naturais, a matéria referente ao reaproveitamento dos seus magistrados. Trata-se de regra que densifica o princípio constitucional da separação dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição da República.

www.almg.gov.br Página 37 de 48



Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 808/2011. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Delvito Alves - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.089/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 433/2007, proíbe as empresas concessionárias de serviços de água, energia elétrica ou telefonia, particulares e públicos, de efetuar a suspensão do fornecimento residencial de seu serviço nos dias que especifica e dá outras providências.

Publicado, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Administração Pública, recebendo dela parecer favorável, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado. Vem, agora, a esta Comissão para análise de mérito, nos termos do art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento, foram anexados à proposição os seguintes Projetos de Lei nºs 155/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado, que veda a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito; 531/2011, de autoria dos Deputados Neilando Pimenta, Fred Costa e Liza Prado, o qual proíbe a inscrição dos devedores de tarifas públicas em cadastros de consumidores inadimplentes; 1.142/2011, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, o qual dispõe sobre a continuidade na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; 1.143/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado, que dispõe sobre a interrupção no abastecimento de água e na coleta de esgoto por falta de pagamento da conta de consumo; 1.144/2011, de autoria do Deputado Carlin Moura, o qual impede a inscrição do nome de consumidores nos serviços de proteção ao crédito por dívidas oriundas da prestação de serviços essenciais; e 1.091/2011, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Junior, o qual dispõe sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água, prestado pelas concessionárias no Estado de Minas Gerais.

Fundamentação

A proposição em exame visa a proibir que empresas integrantes da administração indireta do Estado e prestadoras dos serviços de fornecimento de saneamento básico e energia elétrica efetuem a suspensão dos serviços, por falta de pagamento, nos finais de semana, nos feriados e nos dias que os antecedem.

A Comissão de Administração Pública analisou as proposições anexadas ao projeto em exame. Concordamos com a análise realizada por aquela Comissão, com a ressalva que expomos a seguir.

O Substitutivo nº 2, apresentado na Comissão de Administração Pública, acatou sugestões inscritas no Projeto de Lei nº 1.143/2011, anexado, na forma regimental, à proposição, e fixou a suspensão do fornecimento dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta de esgoto e energia elétrica, após um prazo mínimo de 75 dias decorridos do não pagamento de uma conta e após um prazo mínimo de 15 dias decorridos do não pagamento de duas contas consecutivas.

Cabe analisarmos os impactos econômico-financeiros e orçamentários de tal sugestão. A Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - Abradee - realizou um levantamento, em 2004, junto a 14 distribuidoras, responsáveis pelo atendimento de 20% dos consumidores do País, mostrando que a inadimplência, em mais de 50% dos casos, é superior a 120 dias. Os dados estão distribuídos na tabela a seguir, com valores monetários históricos.

Antiguidade da dívida	Valor contas não pagas (R\$)	Participação (%)
1 a 30 dias	140.058.073	26
31 a 60 dias	48.419.333	9
61 a 90 dias	45.509.162	8,5
91 a 120 dias	18.672.899	3,5
Acima de 120 dias	284.528.043	53
Total	537.187.510	100

Fonte: Abradee, 2004.

A partir do estudo da tabela, infere-se que a regra sugerida na proposição em análise beneficiaria, na média, aproximadamente 17% dos consumidores inadimplentes. Entretanto, é fundamental que se leve em consideração, no caso concreto, a teoria econômica referente ao fenômeno do Risco Moral. De acordo com essa teoria, o Risco Moral se refere a situações em que um lado do mercado não pode antecipar as ações do outro. Em nossa análise, os lados do mercado são representados pelas concessionárias e pelos consumidores, com a regulação do Estado.

Ao se ampliarem os prazos para a suspensão do fornecimento dos serviços no caso de inadimplência, incorre-se no risco moral de que a parcela de inadimplentes cuja dívida não tenha ultrapassado 30 dias receba um incentivo para, deliberadamente, deixar de quitar seus débitos junto à concessionária, usufruindo dos novos prazos mínimos para suspensão dos serviços.

Se considerarmos a tabela anterior, isso representaria um risco de que aproximadamente 26% dos consumidores inadimplentes ingressem nas faixas de antiguidade da dívida que vão de 31 a 90 dias. A concretização dessa hipótese traz consigo alguns impactos

www.almg.gov.br Página 38 de 48



adversos. Em primeiro lugar, a Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig - e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa - são, ambas, sociedades de economia mista, cujo sócio majoritário com direito a votos é, portanto, o Estado de Minas Gerais. Além disso, as duas empresas têm capital aberto, com ações negociadas no mercado de capitais.

Nesse sentido, o aumento da antiguidade média da inadimplência traria impactos negativos, em primeiro plano, no fluxo de caixa das concessionárias. Tais impactos se desdobrariam na deterioração dos índices financeiros de ambas as empresas, o que levaria à desvalorização de suas ações no mercado, influenciando a distribuição de lucros e dividendos aos acionistas. Como o Estado de Minas Gerais detém a maior parte das ações com direito a voto nas duas sociedades, ele, portanto, sofreria os maiores prejuízos, em termos de direitos à distribuição dos lucros e dividendos.

Em segundo lugar, parte expressiva dos lucros e dividendos a que tem direito o Estado, na condição de sócio majoritário das referidas sociedades, é contábil e efetivamente retida nas empresas, para fins de investimento na expansão da infraestrutura, na ampliação da rede de serviços e atendimento e no cumprimento das metas de políticas públicas pelas quais as empresas são responsáveis, conforme estipulado nos instrumentos estaduais de planejamento orçamentário. Dessa forma, alterações negativas nos valores de lucros e dividendos auferidos pelo Estado poderiam causar impacto negativo no montante de investimentos públicos na expansão da infraestrutura de atendimento e fornecimento dos serviços de energia elétrica e saneamento básico.

Assim, visando a garantir que a proposição em análise possa trazer o melhor conjunto possível de impactos positivos e no intuito de evitar repercussões potencialmente adversas à coisa pública e, por consequência, à sociedade, apresentamos as Emendas nº 1 e nº 2 ao Substitutivo nº 2.

A Emenda nº 1 retira da proposição a fixação de prazos para que a concessionária possa suspender o fornecimento, mas preserva a intenção do autor de não permitir a referida suspensão nos fins de semana e feriados.

A Emenda nº 2 suprime a possibilidade de o consumidor ficar desobrigado de pagar seu débito na ocorrência da suspensão do fornecimento nos períodos especificados. Isto porque a proposição já prevê penalidades pecuniárias e administrativas para a concessionária que descumprir o disposto na futura lei.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.089/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, com as Emendas nº 1 e nº 2, a seguir redigidas, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 1°, renumerando-se os demais artigos.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Ficam as concessionárias de serviços públicos de saneamento básico e energia elétrica pertencentes à administração indireta do Estado proibidas de suspender o fornecimento de seus serviços nas sextas-feiras, nos sábados, nos domingos, nos feriados e no último dia útil anterior a feriado, por falta de pagamento das respectivas contas."

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Antônio Júlio - Doutor Viana - Gustavo Perrella - João Vítor Xavier - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.234/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.740/2008, torna obrigatória a instalação de bebedouros de água potável nas danceterias e casas noturnas do Estado de Minas Gerais. Distribuída a proposição à Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Saúde, que opinou pela sua rejeição

Vem, agora, a proposição a esta Comissão, para receber parecer nos ternos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por escopo tornar obrigatória a instalação de bebedouros de água potável nas danceterias e casas noturnas do Estado.

Consoante o autor, a medida procede pelo fato de a água potável ser comercializada a preços absurdos nesses estabelecimentos, comparando-se aos valores cobrados pelo chope ou pela cerveja. Essa prática constitui incentivo ao consumo de bebidas alcoólicas, o que agrava o processo de desidratação dos consumidores desses produtos, resultando em lucro de origem questionável para os empresários do setor.

Relata, ainda, o parlamentar, que a medida proposta já foi implementada em muitos países da Europa e estimula o consumo de água, preservando a saúde das pessoas.

Segundo a Comissão de Constituição e Justiça, a matéria se insere na competência desta Casa Legislativa, sendo que já se converteu em lei em vários Municípios e Estados da Federação.

www.almg.gov.br Página 39 de 48



Atestou ainda essa Comissão, que a Constituição da República, em seu art. 24, ao dispor sobre a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, inseriu a produção e o consumo, abrangendo a responsabilidade por dano ao consumidor. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, em seu art. 4°, ao estipular a Política Nacional das Relações de Consumo, traz como objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida.

A Comissão de Saúde , por sua vez, declarou em seu parecer que o uso de drogas lícitas, como o tabaco e o álcool, e ilícitas é um grande problema de saúde pública em todo o mundo. O consumo dessas substâncias, além de provocar vários distúrbios no organismo dos usuários, tem relação direta e indireta com uma série de agravos à saúde, tais como acidentes de trânsito, agressões, depressões clínicas e distúrbios de conduta.

Após discorrer sobre o consumo de bebida alcoólicas no País e seu crescente aumento, essa Comissão afirmou que seus custos são elevados para o Sistema Único de Saúde - SUS -, e que, diante da complexidade do problema, as políticas públicas para seu enfrentamento devem abranger não só estratégias relativas à saúde, mas também à segurança e à educação.

Com relação ao projeto em pauta, a referida Comissão declarou que a disponibilidade de bebedouros em danceterias e casas noturnas não significa o efetivo consumo de água pelos frequentadores, e que esses estabelecimentos disponibilizam água para venda. Ademais, obrigar danceterias e casas noturnas a instalarem bebedouros seria interferir na atividade econômica desses estabelecimentos, que possuem a livre iniciativa, que consiste na liberdade de explorar atividade econômica do modo que lhes for conveniente.

Por essas razões, a Comissão de Saúde opinou pela rejeição do projeto.

Fazemos coro com o parecer da Comissão de Saúde e entendemos que o projeto não pode prosperar nesta Casa, porquanto fere o princípio constitucional da livre iniciativa, não cabendo ao Estado interferir nas atividades econômicas exploradas pelo particular do modo que lhe convier, respeitados os parâmetros legais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.234/2011.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Ulysses Gomes, relator - Antônio Júlio - Doutor Viana - Gustavo Perrella - João Vítor Xavier - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.302/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Juninho Araújo, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.566/2010, "dispõe sobre a reserva de espaço destinado a pessoas portadoras de necessidades especiais em eventos de entretenimento realizados no Estado"

Publicada no "Diário do Legislativo" de 28/4/2011, foi a proposta distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende que as pessoas portadoras de necessidades especiais que dependam do uso de cadeiras de rodas para locomover-se tenham melhores condições de acesso e de permanência nos eventos de entretenimento realizados no Estado.

Pode-se observar a preocupação do autor da proposta em instituir medidas que exteriorizem o princípio da igualdade entre as pessoas, consagrado pela Constituição brasileira e adotado pela administração pública por meio das denominadas "ações afirmativas".

A Carta da República, no art. 227, § 2º, e no art. 244, procura garantir aos portadores de deficiência facilidade no acesso aos espaços públicos e privados, conforme cogita o projeto em apreço.

Não se pode perder de vista o estabelecido na Lei nº 7.853, de 24/10/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e prevê, de maneira genérica, a obrigação do poder público de assegurar-lhes condições mínimas para que possam exercer os seus direitos básicos.

A questão relativa ao acesso e à permanência do portador de deficiência em espaços específicos, entretanto, veio a ser tratada efetivamente pelo disposto no art. 12 da Lei nº 10.098, de 19/12/2000, o qual se transcreve a seguir:

"Art. 12 – Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação".

Esta Casa Legislativa teve oportunidade de dispor sobre a matéria quando da tramitação do projeto de lei que se converteu na Lei nº 17.785, de 23/9/ 2008, em cujo art. 5º também está previsto que, "nos espetáculos, conferências e festas populares realizados em praças, parques e nos demais espaços de uso público, será reservado espaço para pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção".

.Vê-se que a proposta em análise não traz uma das principais características da lei, que consiste exatamente no seu conteúdo inovador. Essa é a razão de opinarmos desfavoravelmente à tramitação da proposta nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1302/2011. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Luiz Henrique – André Quintão.

www.almg.gov.br Página 40 de 48



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.374/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o Projeto de Lei nº 1.374/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.170/2007, "dispõe sobre a implantação do teste vocacional para os alunos do ensino médio da rede pública do Estado de Minas Gerais".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 20/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia, para receber parecer.

A requerimento do relator, o projeto foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Educação, a fim de esta se manifestasse sobre a matéria.

À vista do transcurso do prazo previsto no art. 301 do Regimento Interno sem o cumprimento da diligência, passamos a emitir o parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Cumpre dizer que a proposição em tela resulta do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.170/2007, o qual, por seu turno, foi anexado ao Projeto de Lei nº 76/2007, dada a semelhança de conteúdo. Este último, por sua vez, acabou aprovado na legislatura passada e converteu-se na Lei nº 17.008/2007, que dispõe sobre a orientação profissional aos alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação.

Segundo tal diploma normativo, as escolas públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Educação prestarão orientação profissional aos alunos dos cursos regulares e de educação de jovens e adultos do nível médio de ensino, observado o disposto em regulamentação dos órgãos competentes.

Ainda segundo a referida legislação, a orientação profissional terá caráter extracurricular, sendo facultativa a participação dos alunos, e deverá utilizar a associação de técnicas e instrumentais que identifiquem valores, interesses e habilidades do aluno e que o instruam sobre a dinâmica do mercado de trabalho e sobre as possibilidades de formação e qualificação profissional.

Portanto, a medida legislativa objetivada pela proposição em exame já se acha consignada em lei estadual, de modo que não há inovação no ordenamento jurídico vigente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta, tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.374/2011. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Luiz Henrique – André Quintão – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.530/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o Projeto de Lei nº 1.530/2011, "dispõe sobre o serviço de disque denúncia contra a homofobia no Estado de Minas Gerais".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 6/5/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

A relatora apresentou requerimento na reunião do dia 4/8/2011, solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Defesa Social e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, para que estas se manifestassem sobre a medida contida na proposição.

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado o resultado da diligência.

Fundamentação

A proposição tem por escopo instituir serviço de disque-denúncia contra a homofobia no Estado de Minas Gerais. O art. 2º autoriza o Estado a celebrar convênios com os Municípios, visando à instituição de uma política conjunta de apuração de denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes. Por sua vez, o art. 3º estabelece a obrigação de o Estado dar ampla divulgação ao serviço para contato direto da população com a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos. Na sequência, o projeto autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar e utilizar recursos provenientes de arrecadações oriundas de receita da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, bem como de outras fontes, para o custeio e o financiamento do programa.

Não obstante o mérito da iniciativa, o projeto de lei em tela apresenta vícios insanáveis de natureza jurídico-constitucional e legal, que passaremos, agora, a analisar.

Em primeiro lugar, a proposição cuida de instituir programa administrativo, iniciativa que configura atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Assim, a apresentação de projetos de lei

www.almg.gov.br Página 41 de 48



tratando de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional.

Lembramos que o Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se, no caso, da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Dessa forma, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

Importa salientar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas em nosso Estado. Esse tipo de legislação estabelece a estrutura do arcabouço jurídico sobre o tema, instituindo objetivos, diretrizes e estratégias amplas de implementação. Todavia, em se tratando de programas, com recortes mais pontuais e específicos, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado dá-se quando da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos poderão ser apresentadas pelos Deputados Estaduais. Esse é o momento para que sejam criados ou ampliados programas por via da iniciativa legislativa, sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas meramente autorizativas, de efeito inócuo e, muitas vezes, sem a menor condição de serem implementadas, por falta de recursos.

Nesse passo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, no seu art. 15, é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 da mesma lei, que prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes. Deverão, também, ser acompanhados de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em tempo, por versar a proposição sobre tema não previsto na lei orçamentária, ela contraria, ainda, o art. 161, I, da Constituição do Estado, que veda o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

O art. 3°, ao atribuir tarefas para os órgãos competentes do Poder Executivo, conferindo a coordenação do disque-denúncia à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, interfere na independência desse Poder e invade a sua competência discricionária para organizar-se com vistas ao cumprimento de suas finalidades constitucionais e ao desempenho das atribuições que lhe foram constitucionalmente atribuídas. Desse modo, vê-se claramente desacatado o princípio constitucional da separação de Poderes, inscrito no art. 2° da Carta Magna.

Assim, à luz dos fundamentos apresentados, o projeto de lei em análise não encontra respaldo no arcabouço jurídico em vigor, para a sua aprovação nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.530/2011. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Delvito Alves - Luiz Henrique - André Quintão (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.546/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.047/2009, cria o Programa de Conservação Racional da Água nas Edificações – Purae.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 7/5/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

Ao propor a criação do Purae, o projeto em comento define conservação e uso racional da água, desperdício quantitativo, utilização de fontes alternativas e águas servidas. Determina, ainda, que as disposições da lei serão respeitadas quando da elaboração e aprovação dos projetos de construção de edificações destinadas ao uso residencial ou comercial, ainda que se trate de habitação de interesse social. Além disso, a proposição enumera os aparelhos e dispositivos a serem utilizados nas ações de conservação e usos racionais da água: bacias sanitárias de volume reduzido, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga e torneiras dotadas de arejadores.

No que diz respeito à água das chuvas, o projeto determina que ela será captada na cobertura das edificações e enviada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requerem o uso de água tratada, tais como rega de jardins e hortas; lavagem de roupa; lavagem de veículos; e lavagem de vidros, calçadas e pisos. Determina procedimentos voltados para o combate ao desperdício de água, mediante campanhas educativas, palestras e abordagem do tema nos estabelecimentos de ensino integrantes da

www.almg.gov.br Página 42 de 48



rede pública e estadual. No caso de não cumprimento das disposições legais, o projeto prevê a negativa de concessão do alvará de construção como consequência jurídica.

Não obstante a preocupação do autor com o uso racional da água nas edificações, o projeto trata de assunto de interesse local, que é tradicionalmente definido na doutrina como o interesse predominante do Município sobre o eventual interesse do Estado ou da União. As atribuições básicas dos entes locais estão elencadas no art. 30 da Constituição da República, as quais foram reproduzidas no art. 170 da Carta mineira, e constituem manifestação inequívoca da autonomia municipal. Assim, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local". Essa expressão tem sentido amplo e abrange todas as atividades que dizem respeito direta e imediatamente à vida da coletividade municipal, tais como transporte coletivo urbano; organização de cemitérios e matadouros; uso e parcelamento do solo; posturas municipais; locais de estacionamento; horário de funcionamento do comercial local; e a criação de programas e campanhas relacionadas com o interesse dos munícipes.

A nosso ver, as normas atinentes à conservação e ao uso racional da água nas edificações, bem como à concessão de alvará de funcionamento ou de construção, encartam-se na fórmula constitucional do interesse local, cabendo ao Município dispor sobre a matéria, seja por meio de lei aprovada pela Câmara de Vereadores, seja mediante decreto editado pelo Prefeito Municipal. Se se tratar efetivamente de programa ou de campanha educativa, o instrumento mais adequado para a sua implementação é o decreto do Chefe do Poder Executivo, em razão da natureza administrativa do programa. Ainda que algumas disposições do projeto não tenham, necessariamente, a natureza de programa de ação governamental, o assunto nele tratado está mais próximo do interesse local que do interesse regional, o que realça a competência do Município para o disciplinamento da matéria e, consequentemente, exclui a competência do Estado.

Para demonstrar a conexão estreita da matéria com o interesse municipal, saliente-se que vários Municípios instituíram normas sobre a conservação da água nas construções. A título de exemplificação, mencionem-se as seguintes: Lei nº 10.785, de 2003, do Município de Curitiba, a qual institui o Programa de Conservação e Uso Racional da Água das Edificações – Purae; Lei nº 14.018, de 2005, do Município de São Paulo, a qual institui o programa municipal de conservação e uso racional da água em edificações e dá outras providências; e a Lei nº 10.506, de 2008, do Município de Porto Alegre, a qual institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas. Na Câmara Municipal do Rio de Janeiro tramita o Projeto de Lei nº 166, de 2009, que trata de matéria análoga. A pluralidade de normas municipais atinentes à conservação da água é forte indício de que o assunto, embora tenha repercussão no meio ambiente, que é de competência comum de todos os entes federados, tem a ver com a atuação do poder público municipal.

Diga-se de passagem que o projeto em análise inspirou-se basicamente na citada lei curitibana, Lei municipal nº 10.785, de 2003, uma vez que reproduziu, essencialmente, suas disposições.

Dessa forma, entendemos que a proposição não se coaduna com o ordenamento constitucional em vigor, por invadir a esfera de competência do Município, criando programas voltados especificamente para a comunidade local, e afrontar o princípio constitucional da autonomia municipal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.546/2011. Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Delvito Alves - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.753/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, a proposição em epígrafe "altera a Lei nº 19.407, de 30 de dezembro de 2010, que autoriza o Estado de Minas Gerais a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante acordos diretos com seus credores, e dá outras providências".

Em análise preliminar a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela objetiva acrescentar o art. 4°-A e suprimir o parágrafo único do art. 4° da Lei n° 19.407, de 2010. Tal lei autoriza o Estado de Minas Gerais a liquidar débitos de precatórios judiciais mediante acordos diretos com seus credores, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, entre outras providências. No parágrafo único de seu art. 4°, a lei dispõe que "a compensação do crédito principal não abrangerá o valor dos honorários sucumbenciais constantes no precatório, devidos ao advogado, nem o crédito dos honorários contratuais quando destacados do montante da condenação por decisão judicial". Trata-se de norma que visa a resguardar direitos dos advogados previstos na Lei Federal n° 8.906, DE 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Não obstante, o autor da proposição entende que o dispositivo parece restringir o mandamento às modalidades constitucionais de compensação referidas no "caput" do art. 4°. Tais modalidades correspondem à compensação que pode ocorrer no momento da expedição do precatório, nos termos do § 9° do art. 100 da Constituição da República, e a compensação que ocorre quando do pagamento aos credores vencedores dos leilões de que trata o § 9° do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT - também da Constituição da República. Com tais restrições, conforme o autor, o dispositivo contraria o princípio

www.almg.gov.br Página 43 de 48



constitucional da igualdade. Assim, propõe a alteração do texto, para tornar claro que a norma deve ser aplicada a qualquer caso de compensação de precatórios judiciais com débitos perante o Estado, isto é, que em qualquer modalidade de compensação de créditos de precatórios judiciais com débitos líquidos e certos inscritos ou não em dívida ativa, a compensação do crédito principal não abrangerá o valor dos honorários sucumbenciais constantes do precatório, devidos ao advogado, nem o crédito dos honorários contratuais quando destacados do montante da condenação por decisão judicial.

A Comissão de Constituição e Justiça não viu óbices para o prosseguimento da tramitação da matéria e observou que a Lei Federal nº 8.906, de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)" ampara a proposição.

Passemos agora ao que cabe à análise desta Comissão.

A Emenda à Constituição nº 62, de 2009, instituiu um regime especial para os Estados em mora na quitação de precatórios vencidos, o que foi tratado no art. 97 do ADCT. Conforme o artigo, um mínimo de 50% dos recursos orçamentários vinculados à quitação de débitos constantes de precatórios devem ser utilizados para pagamento de acordo com a ordem cronológica de apresentação. O percentual restante, entretanto, poderia ser aplicado de três outras formas, de acordo com a opção adotada pelo Poder Executivo da entidade devedora: pagamento de precatórios por leilão; e/ou por ordem crescente de valor; ou por acordo direto com os credores, todas previstas nos incisos I a III do §8º do referido artigo.

Em Minas Gerais, a Lei nº 19.407, de 2010, que o projeto em tela pretende modificar, autorizou o Estado a liquidar os débitos por meio da última modalidade - o acordo direto com os credores. Na regulamentação da lei feita pelo Decreto no 45.564, de 2011, percebe-se que a interpretação quanto à aplicação da norma relativa a exclusão dos honorários advocatícios da compensação é exatamente contrária à interpretação do autor da proposição em análise.

O art. 3° do decreto isenta da aplicação da norma justamente as modalidades constitucionais de compensação referidas no "caput" do art. 4°, quais sejam, a compensação que pode ocorrer no momento da expedição do precatório, nos termos do § 9° do art. 100 da Constituição da República, e a compensação que ocorre quando do pagamento aos credores vencedores dos leilões de que trata o § 9° do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição da República. Assim, conforme o art. 3° do decreto, a norma se aplica apenas nas compensações realizadas nos acordos diretos autorizados pelo art. 1° da Lei nº 19.407, de 2010, e conforme previsto no art. 11 da Lei nº 14.699, de 2003, que disciplina a compensação de créditos inscritos em dívida ativa.

Deste modo, percebe-se que de fato paira incerteza jurídica sobre a aplicabilidade da norma. Assim, é corroborada a tese do autor de que a norma se encontra restringida, sendo necessária a sua alteração. Não obstante, há ainda outra questão em relação à aplicabilidade. A alteração proposta pelo autor traz a exclusão dos honorários advocatícios para qualquer modalidade de compensação de créditos de precatórios judiciais com débitos líquidos e certos inscritos ou não em dívida ativa. Ora, o diploma legal que se pretende alterar, isto é, a Lei nº 19.407, de 2010, permite a compensação do precatório apenas com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa, sendo omisso em relação aos não inscritos. Já o art. 11 da Lei nº 14.699, de 2003, o qual poderia receber a inserção do dispositivo em questão, também disciplina apenas a compensação de créditos inscritos em dívida ativa. Assim, a inserção do dispositivo na Lei nº 19.407, de 2010, como objetiva o projeto, ou a inserção no outro diploma aqui referido, parecem não ser ainda a solução ótima para o tema, havendo necessidade de posterior consolidação de todos esses diplomas legais para melhor compreensão das normas e aprimoramento da técnica legislativa. É pertinente lembrar que nas modalidades constitucionais de compensação no momento da expedição de precatórios e nos leilões, os créditos compensáveis podem ser ou não inscritos em dívida ativa.

Quanto ao impacto financeiro da proposição, entendemos que o projeto não gera nova despesa para o Estado.

Conclusão

Diante no exposto somos pela aprovação, no 1° turno, do Projeto de Lei n° 1.753/2011, na forma proposta. Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Doutor Viana, relator - Antônio Júlio - Gustavo Perrella - Ulysses Gomes - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.805/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei n.º 4.338/2010, dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições comerciais, financeiras, bancárias, agências de crédito ou similares fornecerem por escrito o motivo de indeferimento de crédito ao consumidor e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo n.º 1, que apresentou.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela aprovação do projeto na forma desse substitutivo.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada, nos lindes de sua competência.

Fundamentação

O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras, bancárias ou similares fornecerem, por escrito, o motivo de indeferimento do crédito ao consumidor.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices à normal tramitação da matéria. Evidenciou que a decisão de conceder ou restringir o crédito é da instituição financeira ou similar, caracterizando a hipossuficiência do consumidor nessa relação. Todavia, para tornar mais abrangente o projeto, sugeriu o Substitutivo n.º 1, de sua autoria.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte enfatizou que o projeto atende ao princípio da transparência, uma vez que é obrigação do fornecedor informar ao consumidor tudo o que pode advir da proposta de empréstimo ou financiamento produzida; ao princípio da boa-fé, uma vez que faz parte dessa relação, para manutenção do equilíbrio entre as partes, a explicitação da negativa de

www.almg.gov.br Página 44 de 48



crédito, nos termos da Política Nacional das Relações de Consumo; e ao princípio da identificação da publicidade, uma vez que a análise de crédito converte uma possibilidade de empréstimo ou financiamento em uma negativa de crédito, nada mais justo do que se informar ao consumidor, por meio de informações necessárias e suficientes, o motivo dessa negativa. Acrescentou que o descumprimento do disposto no projeto sujeita o infrator às penas previstas no CDC, especificamente aquelas previstas nos arts. 56 a 59, que tratam das sanções administrativas cabíveis.

No âmbito de competência desta Comissão, constatamos que o projeto não gera despesas para os cofres públicos, uma vez que os custos do fornecimento da informação de indeferimento de crédito ao consumidor não atingem a administração pública estadual, razão pela qual o projeto não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal. Adicionalmente, os custos da medida não são significativos para essas instituições, tendo em vista os elevados lucros anuais que elas auferem.

Assim sendo, a medida visa propiciar bem-estar aos clientes, em especial em relação ao princípio da transparência, com comunicação de forma sabida, límpida, clara e indubitável nesse tipo de relação consumerista. Esta Comissão entende que as medidas propostas pela proposição em tela são carregadas de relevante significado social e, por essas razões, o projeto deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei n.º 1.805/2011, na forma do Substitutivo n.º 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Antônio Júlio - Doutor Viana - Ulysses Gomes - João Vítor Xavier - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.837/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.023/2007, cria o Fundo Estadual de Crédito Educativo - Fece - e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 21/5/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2°, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei n° 1.890/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que cria o Programa Estadual de Financiamento ao Educando - Proefe.

Compete agora a esta Comissão analisar a matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos do projeto, o Fundo Estadual de Crédito Educativo - Fece - destina-se ao financiamento de curso universitário de graduação ou de curso técnico profissionalizante ministrados por instituições de ensino situadas no Estado.

Para fazer jus ao financiamento, o candidato a beneficiário deverá comprovar insuficiência de recursos próprios ou familiares para o custeio das despesas escolares, ter bom desempenho acadêmico e não possuir título de graduação em outro curso universitário.

Antes de analisarmos o conteúdo da proposição, contudo, é necessário destacar que proposição similar tramitou nesta Casa na legislatura anterior (Projeto de Lei nº 1.023/2007), tendo esta Comissão concluído por sua antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade. Como não houve mudança no ordenamento jurídico que possibilitasse uma nova interpretação da matéria, ratificamos esse posicionamento, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada no parecer referente ao Projeto de Lei nº 1.023/2007:

"A Constituição do Estado estabelece, no seu art. 159, II, que cabe à lei complementar estabelecer as condições para a instituição e o funcionamento de fundo. À época em que estava em vigor a Lei Complementar nº 27, de 1993, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 36, de 1995, a qual dispunha sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundo, o projeto de lei em tela não apresentava vício jurídico, razão pela qual foi considerado lícito por esta Comissão.

No entanto, a situação mudou. Hoje, a instituição de fundos de qualquer natureza, no âmbito do Estado, deve-se fazer em estreita conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 91, de 2006, instituidora das regras gerais sobre a instituição, a gestão e a extinção dessas unidades contábeis. Segundo o referido ordenamento, a criação de fundo depende da comprovação de sua viabilidade técnico-econômica. Impõe-se que as fontes de recursos indicadas para prover o fundo sejam factíveis e capazes de assegurar o cumprimento de suas finalidades. A propósito, transcrevem-se os arts. 2º e 3º da mencionada lei complementar, que estabelecem a moldura normativa necessária ao exame da matéria.

'Art. 2º - O fundo é um instrumento de gestão orçamentária criado por lei, sem personalidade jurídica, dotado de individualização contábil e constituído pela afetação de patrimônio e do produto de receitas à realização de determinados objetivos ou serviços.

Parágrafo único - O projeto de lei referente à criação de fundo será acompanhado de justificativa do seu interesse público e de demonstração de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 3° - Os fundos desempenharão predominantemente as seguintes funções:

I - programática, destinada à execução de programa especial de trabalho da administração pública estadual;

II -de transferência legal, destinada a concretizar as transferências decorrentes do compartilhamento de receitas previsto na Constituição da República, bem como a sistematizar outros encargos oriundos de determinações legais;

III - de financiamento, destinada à concessão de financiamentos e à execução de outras formas de inversão, cujos eventuais retornos serão incorporados ao patrimônio do fundo, estabelecendo-se, assim, sua natureza rotativa;

IV - de garantia, destinada a proporcionar garantias à realização de determinadas operações ou projetos de interesse do Estado.'

www.almg.gov.br Página 45 de 48



O incentivo à educação é atividade habitual do Estado, a ser custeada com recursos do seu orçamento. Não se trata de programa novo, com objetivos determinados.

Por outro lado, o fundo pretendido não se presta a viabilizar transferência legal, financiamento ou garantia. Falta o enquadramento da proposta nas hipóteses do citado art. 3º.

Não é razoável, ademais, a criação de um fundo especial cuja composição de recursos é meramente hipotética. É válido lembrar que o princípio da razoabilidade, expressamente previsto na Constituição do Estado, no seu art. 13, além de nortear as atividades da administração pública, é aplicável ao Poder Legislativo.

Nesse sentido, a execução orçamentária dos fundos estaduais já existentes apresenta problema que conduz à sua ineficácia. Apesar de os fundos estarem excluídos do princípio da unidade orçamentária, em Minas Gerais os recursos por eles arrecadados são alocados no Caixa Único do Estado, conforme determina o Decreto nº 39.874, de 1998. Assim, mesmo os recursos vinculados estão sujeitos à discricionariedade do governo estadual, o que significa, na prática, que a existência de recursos orçamentários não implica, necessariamente, a sua execução. Há fundos que, apesar de possuírem grande volume de recursos orçamentários, não dispõem de recursos financeiros e são inviáveis.

Justamente em decorrência da preocupação com a não viabilidade técnico-econômica dos fundos, o Congresso adotou, no processo de elaboração legislativa, o princípio da exceção para a criação de fundos. Essa norma interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados recusa a criação de fundo que seja provido unicamente com recursos orçamentários, por ser inadequado orçamentária e financeiramente, salvo se o fundo a ser criado tiver relevante interesse econômico ou social e suas atribuições não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública.

Ademais, a referida Lei Complementar nº 91, de 2006, exige que a norma instituidora do fundo defina o órgão gestor e o grupo coordenador, que são órgãos pertencentes à estrutura do Poder Executivo. Por conta disso, a proposição passa a ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que a proposta em tela, com efeito, fere, ainda, as regras do art. 66, III, 'e', da Constituição do Estado, que reserva ao Governador a iniciativa da apresentação de projeto de lei que trate da organização do Poder Executivo".

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 1.890/2011, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., anexado à proposição. Sendo assim, informamos que os mesmos argumentos e impedimentos acima expendidos são aplicáveis ao projeto de lei mencionado.

Conclusão

Em face dos argumentos apresentados, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.837/2011.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - André Quintão - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.944/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Bruno Siqueira, o projeto de lei em tela "acrescenta dispositivo à Lei n° 15.981, de 16 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findes".

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe propõe acrescentar o inciso IV ao art. 6º da Lei nº 15.981, de 2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findes. O referido artigo determina as condições gerais a serem observadas pelos programas mantidos com o Findes, dentre as quais a exigência de contrapartida de recursos do beneficiário de, pelo menos, 10% do investimento fixo previsto para o projeto, reajuste do saldo devedor e pagamento de juros, além da obrigatoriedade de garantias reais ou fidejussórias. O projeto inclui a necessidade de "comprovação, pela empresa beneficiária, da adoção de medidas de incentivo ao acesso de trabalhadores sem experiência formal ao mercado de trabalho".

De acordo com o autor, os jovens e os recém-formados têm dificuldade de inserir-se no mercado de trabalho porque não conseguem comprovar a experiência normalmente exigida. Assim, o projeto tem por objetivo estimular a oferta de emprego para esses profissionais.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que não há impedimento legal ou constitucional à medida proposta, tampouco há vício de iniciativa. Ressaltou que a Lei Complementar nº 91, de 2006, que "dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais", determina que a lei de instituição de fundos estabeleça "a forma de operação, incluindo os requisitos para a concessão de financiamentos ou para a liberação de recursos". A Comissão ainda observou que, segundo o art. 6º da Constituição Federal, o trabalho é um direito social.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, o projeto não cria despesa para o Estado. Contudo, devem-se considerar os aspectos relacionados ao mérito do projeto.

O Findes tem o objetivo de dar suporte a programas de financiamento a projetos de implantação e de expansão de indústrias e de empresas do setor de serviços no Estado. Assim, o fundo visa ao fortalecimento da economia mineira, e, consequentemente, à geração

www.almg.gov.br Página 46 de 48



de empregos e aumente a arrecadação de impostos. Para que a empresa obtenha financiamento com recursos do Findes, seu projeto é analisado detalhadamente nos aspectos técnicos, econômicos, mercadológicos, financeiros, jurídicos e cadastrais. A avaliação é feita pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG - e pelo Conselho Integrado de Desenvolvimento - Coind. O número de empregos gerados pelo projeto é um fator importante considerado no exame.

Tendo em vista todo o trâmite por que passa um projeto antes da aprovação do financiamento, julgamos desnecessário acrescentar a comprovação da adoção de medidas de incentivo ao acesso de trabalhadores sem experiência formal ao mercado de trabalho, como requisito para a obtenção de financiamento.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.944/2011.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

Zé Maia, Presidente e relator - Antônio Júlio - Doutor Viana - Gustavo Perrella - Ulysses Gomes - João Vítor Xavier - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.993/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Antônio Genaro, o Projeto de Lei nº 1.993/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.335/2009, determina o uso de anteparos nos caixas das agências de estabelecimentos bancários no Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 9/6/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública para receber parecer.

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame determina que os caixas das agências bancárias deverão dispor de um anteparo de acrílico ou divisória similar que permita privacidade às operações financeiras efetuadas pelos clientes no ambiente comum da agência.

É preciso dizer que a medida legislativa que se pretende instituir já se acha consignada em norma legal. Com efeito, a Lei nº 12.971, de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras, estabelece, em seu art. 2º, que, sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições bancárias e financeiras deverá dispor, entre outros dispositivos, de cabines individuais nos caixas de atendimento ao público (inciso VI) e divisórias, biombos ou estruturas similares, nos locais em que haja movimentação de dinheiro (inciso VII).

Frise-se que os referidos incisos VI e VII foram acrescentados à Lei nº 12.971 pela Lei nº 19.433, de 11/1/2011. Vale transcrever, a propósito, passagem constante do parecer exarado pela Comissão de Segurança Pública por ocasião da análise do projeto que originou a Lei nº 19.433.

"O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo conferir segurança e proteção ao usuário do sistema bancário, já que obriga à adoção, pela rede bancária, de cabines individuais no espaço físico dos caixas de atendimento. As agências e postos de serviço bancários passarão a dispor de espaços individualizados e protegidos junto dos caixas de atendimento convencional. Deve-se assegurar o isolamento do cidadão, que poderá ser atendido no caixa sem ser visto por outras pessoas.

Conforme salientado por esta Comissão no parecer para o 1º turno, a matéria possui relevância indiscutível, já que incide sobre a segurança do consumidor que realiza transações bancárias e, por vezes, é alvo da ação seletiva de criminosos que adentram a instituição financeira com o intuito deliberado de delinquir. Nesses casos, o valor retirado pelo cidadão é critério de seleção. Assegurar, como pretende a proposição, que as transações bancárias ocorram em espaço físico indevassável é, portanto, medida de segurança para a sociedade e respeito ao consumidor.

Cumpre, portanto, manter a posição exarada por esta Comissão no 1º turno, em seus exatos termos. Cabe, não obstante, uma alteração de pequena monta no texto do vencido, a fim de consolidar o escopo da proposição. É que a referência a 'cabines individuais nos caixas' não alberga todas as possibilidades, o que torna necessária a introdução de emenda adicionando a obrigação de se garantir também divisórias, biombos ou estruturas similares nos locais em que haja movimentação de dinheiro nos bancos. Com tal acréscimo atende-se de maneira mais abrangente os fins almejados pelo projeto de lei em tela."

Isso posto, resulta claro que falta ao projeto em análise a nota de inovação no ordenamento jurídico vigente, requisito essencial a todo ato legal, tomado este em seu sentido material. Com efeito, toda lei há de ostentar os atributos da generalidade, abstração, imperatividade e inovação. A ausência de conteúdo inovador enseja a antijuridicidade da proposição, porquanto seria despropositado acionar o aparato legislativo para produzir norma jurídica já existente.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.993/2011. Sala das Comissões. 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Luiz Henrique - Delvito Alves.

www.almg.gov.br Página 47 de 48



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.291/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 88/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Tiago o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/8/2011 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.291/2011 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Tiago o imóvel constituído pela área de 2.400m², situado na Avenida Governador Magalhães Pinto, nº 496, Centro, nesse Município, e registrado sob o nº 18.798, a fls. 221 do Livro 3-AC, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Sucesso.

A transferência de domínio de patrimônio público somente pode ser efetivada com autorização do Poder Legislativo, por exigência do art. 18 da Constituição mineira.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, impõe, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado, o que se encontra plenamente atendido com a utilização a ser dada ao imóvel pelo Município de São Tiago.

Nesse ponto, é importante observar que o parágrafo único do art. 1º do projeto destina o imóvel à construção de prédios para o funcionamento das atividades da Farmácia de Minas e da Secretaria Municipal de Saúde, o que beneficiará todos os moradores do Município, especialmente o segmento mais carente.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º da proposição estabelece que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Embora não haja óbice para a tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º, com a finalidade de adequar seu texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.291/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Art. $1^{\circ} - (...)$

Parágrafo único – O imóvel descrito no 'caput' será destinado a abrigar instalações da Secretaria Municipal de Saúde e do programa Rede Farmácia de Minas.".

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Luiz Henrique - Delvito Alves.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE DISTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Artebrilho Multiserviços Ltda. Objeto: prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, por metro quadrado, a serem executados nas dependências da contratante, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários. Objeto deste aditamento: Distrato do Termo de Contrato CTO/64/2010. Vigência: a partir da data da assinatura, inclusive.



ERRATA

PROJETO DE LEI Nº 2.488/2011

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 24/9/2011, na pág. 90, col. 3, no despacho, onde se lê:

"Projeto de Lei nº 2.416/2011", leia-se:

"Projeto de Lei nº 2.466/2011".

www.almg.gov.br Página 48 de 48